

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	16
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	19
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	52
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	57
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	59
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	65
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	93
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	96
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	105
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	126
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	130

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	135
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	140
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	143
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	152
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	161
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	164
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	181

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

[assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1715/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010869681202511, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Nacional/TO, autos n. 0011397-63.2023.8.27.2737, a ser realizada em 28 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1716/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010869858202588,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO e os Promotores de Justiça Substitutos CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS e RODRIGO DE SOUZA para atuarem, conjuntamente, com o Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Araguaçu, no Processo Judicial n. 0001044-89.2025.8.27.2705.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1717/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as eleições complementares do Conselho Tutelar de Recursolândia/TO, designadas para o dia 26 de outubro de 2025, e que incumbe ao Ministério Público a fiscalização do mencionado pleito, nos termos do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente); considerando o disposto no Ato PGJ n. 048/2023 e 063/2024 e ainda, o teor do e-Doc n. 07010870491202545,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação das servidoras VILANY PRAZERES DA SILVA CASTAÑO, matrícula n. 119613 e ILEANA GOMES MORAES, matrícula n. 125059, nas atividades fiscalizatórias atribuídas ao Ministério Público, no processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar no município de Recursolândia, realizado em 26 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1718/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as eleições complementares do Conselho Tutelar de Recursolândia/TO, designadas para o dia 26 de outubro de 2025, e que incumbe ao Ministério Público a fiscalização do mencionado pleito, nos termos do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente); considerando o disposto no Ato PGJ n. 048/2023 e 063/2024 e ainda, o teor do e-Doc n. 07010870491202545,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação das servidoras VILANY PRAZERES DA SILVA CASTANÕ, matrícula n. 119613 e POLYANNA DA SILVA, matrícula n. 124112, nas atividades fiscalizatórias atribuídas ao Ministério Público, no processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar no município de Santa Maria do Tocantins, realizado em 21 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1719/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010871560202538, oriundo da 7ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor SALDANHA DIAS VALADARES NETO, matrícula n. 30001, para, em regime de plantão, no período de 30 de outubro a 7 de novembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1720/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e o teor do e-Doc n. 07010865143202556,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação dos servidores CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA NOVAES, matrícula n. 103310; LILLIAN PEREIRA BARROS DEMETRIO, matrícula n. 102210; LUCAS MIRANDA AMGARTEN, matrícula n. 124121; NEURACIR SOARES DOS SANTOS, matrícula n. 8363528, e PATRICIA ALMEIDA MARQUES, matrícula n. 1322301, lotados na Área de Promoção e Assistência a Saúde, no apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, em 26 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1721/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010870405202511;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1156/2025, publicada do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 2207, de 28 de julho de 2025, que estabeleceu lotação à servidora FLÁVIA DA SILVA GOMES, matrícula n. 125075, na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1722/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, a partir de 27 de outubro de 2025, cumulativamente e em conjunto com o Promotor de Justiça em exercício na referida Promotoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1723/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010871589202511, oriundo da 1ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, titular da 1ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do Habeas Corpus n. 040976 (2025/0386514-06), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 473/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000334/2025-49

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET VIA SATÉLITE DE BAIXA ÓRBITA (LEO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, considerando o procedimento licitatório, e a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0452702](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de prestação mensal de serviço de acesso à internet via satélite de baixa órbita (LEO), que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90023/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o grupo 1 à empresa Megacom Internet Ltda e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0449544](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 27/10/2025, às 12:52, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0452766 e o código CRC D63C98C5.

DESPACHO N. 0474/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY
PROTOCOLO: 07010869498202514

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, titular da 16ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto nos períodos de 17 a 19 e 24 de novembro de 2025, em compensação ao período de 4 a 11/04/2025, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90027/2025 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 12/11/2025, às 10h (Dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90027/2025, processo n. 19.30.1513.0000469/2025-76, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com manutenção, seguro total e quilometragem livre inclusos, na modalidade mensal ou diária, sem motorista para atendimento da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO). O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 27 de outubro de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90028/2025 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 13/11/2025, às 10h (Dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90028/2025, processo n. 19.30.1573.0000619/2025-73, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, objetivando a Contratação de empresa especializada no fornecimento de extintores de incêndio, recargas, peças e acessórios de substituições, placas de sinalização e suportes para atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 27 de outubro de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 205ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
03/11/2025 – 14h

1. Apreciação de atas;
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0004803 (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público; relator: Procurador de Justiça Ricardo Vicente da Silva);
3. Autos SEI n. 19.30.8060.0001170/2025-23 – Propostas de alteração das Leis Estaduais n. 3.464 e 3.472/2019 (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI);
4. Autos SEI n. 19.30.8060.0000051/2025-69 – Proposta de revisão do quantitativo de servidores dos quadros auxiliares do MPTO (proponente: Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira; relatoria: CAA);
5. Autos SEI n. 19.30.8060.0001030/2025-20 – Consulta e sugestão acerca das atribuições da 5ª e 29ª Promotorias de Justiça da Capital (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público; relatoria: CAI);
6. Relatório de gestão da Ouvidoria do Ministério Público – período 2021-2025 (interessado: Procurador de Justiça Marcos Luciano Bignotti);
7. Relatório de correição ordinária do NIS, das Promotorias de Justiça de Formoso do Araguaia, 1ª e 2ª de Miranorte (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);
8. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC):
 - 8.1. E-doc's n. 07010857595202564, 07010857603202572, 07010857793202528, 07010857832202597, 07010857866202581, 07010867276202567, 07010868059202594 e 07010870017202513 – Instauração de PIC's (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);
 - 8.2. E-doc n. 07010867575202518 – Instauração de PIC (comunicante: 1ª PJ de Pedro Afonso);
 - 8.3. E-doc n. 07010867906202511 – Instauração de PIC (comunicante: 8ª PJ de Gurupi);
 - 8.4. E-doc n. 07010869682202564, 07010869673202573 e 07010869690202519 – Instauração de PIC (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
 - 8.5. E-doc's n. 07010857445202551, 07010866091202535, 07010866094202579, 07010866095202513, 07010866096202568, 07010866098202557, 07010867735202511, 07010867737202518, 07010867738202546, 07010867739202591, 07010867740202515 e 07010867743202559 – Prorrogação de PIC's (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 - 8.6. E-doc n. 07010863519202598 – Prorrogação de PIC (comunicante: 1ª PJ de Dianópolis);
 - 8.7. E-doc's n. 07010860928202532 e 07010864889202542 – Prorrogação de PIC's (comunicante: PJ de Itacajá);
 - 8.8. E-doc n. 07010866303202584 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia);
 - 8.9. E-doc n. 07010869985202587 – Prorrogação de PIC (comunicante: 2ª PJ de Tocantinópolis);
 - 8.10. E-doc n. 07010862730202593 – Arquivamento de PIC (comunicante: 1ª PJ de Araguatins);

8.11. E-doc n. 07010862829202595 – Arquivamento de PIC (comunicante: 1ª PJ de Cristalândia);

8.12. E-doc n. 07010857784202537 – Indeferimento de desarquivamento de PIC (comunicante: PJ de Natividade); e

9. Outros assuntos.

Palmas-TO, 27 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0009275

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seus Promotores de Justiça, membros titulares do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos termos da Resolução 005/2018/CSMPTO (alterada pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e 001/2020), que lhe conferem a legitimidade para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública é o órgão encarregado da coordenação e execução das atividades de tutela coletiva da segurança pública e do controle externo da atividade policial em âmbito estadual (art. 1º, *caput*, da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público do Estado do Tocantins tem como propósito manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperefeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal (artigo 2º, incisos I, II, IV e V, da Resolução CNMP nº 20/2007);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, por meio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e nas demais Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (art. 3º, II, e parágrafo único da Resolução CNMP nº 20/2007);

CONSIDERANDO que a atuação do GAESP será finalisticamente orientada a assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual (art. 1º, § 1º, da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das polícias civis (art. 144, IV, da CF);

CONSIDERANDO que incumbe aos órgãos do Ministério Público, dentre outras ações, a expedição de recomendações, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público (art. 4º, inciso IX, da Resolução CNMP nº 20/2007);

CONSIDERANDO que o GAESP tem atribuições de natureza administrativa, cível e criminal, podendo instaurar procedimentos administrativos, investigatórios criminais e inquéritos civis, com a propositura de ações e medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, incumbindo-lhe, ainda, expedir recomendações (art. 4º, inciso II, da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é facultado ao Ministério Público expedir Recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que assegura às pessoas privadas de liberdade o respeito à integridade física e moral;

CONSIDERANDO o artigo 129 da Constituição Federal, que estabelece como funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo a prerrogativa de expedir recomendações;

CONSIDERANDO os artigos 1º e 3º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que dispõem sobre a finalidade da execução penal e os direitos das pessoas privadas de liberdade, bem como as diretrizes de individualização da pena e de organização do sistema carcerário;

CONSIDERANDO o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, determinando a adoção de medidas estruturais voltadas à superação da superlotação e à cessação das violações massivas de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.625/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, conferindo-lhe a prerrogativa de instaurar procedimentos administrativos e expedir recomendações para a tutela de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública como instrumento de defesa coletiva em casos de inobservância de políticas públicas essenciais;

CONSIDERANDO o Guia Metodológico da Central de Regulação de Vagas (CRV), publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 10 de junho de 2025, no âmbito do Plano Pena Justa, que constitui referência normativa e técnica para a implementação e funcionamento da CRV;

CONSIDERANDO ter chegado a este GAESP notícia acerca da publicação do Guia Metodológico da Central de Regulação de Vagas (CRV), lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 10 de junho de 2025, no contexto do Plano Pena Justa, com vistas a subsidiar órgãos de controle e fiscalização na implementação de mecanismos voltados ao enfrentamento da superlotação carcerária e à racionalização do uso das vagas prisionais, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da humanização da execução penal;

CONSIDERANDO que a institucionalização da Central de Regulação de Vagas, mediante parâmetros objetivos, governança definida, transparência ativa e integração interinstitucional, representa medida estruturante capaz de mitigar os padrões de superlotação carcerária, promover a equalização da ocupação por unidade prisional, qualificar os fluxos de entrada e saída e assegurar o cumprimento de decisões judiciais e observância às prioridades legais;

CONSIDERANDO o quadro nacional de superlotação do sistema prisional, com taxa média de ocupação estimada em 135% e déficit superior a 180 mil vagas, e a existência de investimentos federais e articulação interinstitucional no âmbito do sistema de justiça, evidencia-se a necessidade de monitoramento, fomento e acompanhamento da implementação da política pública delineada pelo CNJ no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, por sua natureza institucional, possui atribuição para promover análises e desenvolver estratégias relacionadas à atuação ministerial em eventos de crise e segurança pública;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 2025.0009275, neste Grupo de Atuação

Especializada, cujo objeto é acompanhar a regulamentação e a efetiva implementação da Central de Regulação de Vagas (CRV) pela Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, assegurando comunicação ao componente judicial do Pena Justa e a este GAESP;

1. O Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública resolve RECOMENDAR à Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins:

1.1 Regulamentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Central de Regulação de Vagas (CRV) do sistema penitenciário estadual, por meio de ato normativo formal (Decreto/Portaria/Resolução interna), em conformidade com o Guia Metodológico do CNJ (Plano Pena Justa);

1.2. Definir a governança da CRV, com:

a) Comitê Gestor (composição mínima: SECIJU/TO, SAP/Unidade Prisional, área de TI, Defensoria Pública, e ponto focal do Judiciário/Pena Justa para interface técnica);

b) coordenação executiva;

c) pontos focais por unidade prisional;

d) fluxos de decisão e escalonamento.

1.3. Estabelecer teto de ocupação por unidade prisional, com regra de porta fechada quando atingido o limite, prevendo:

a) mecanismos de redistribuição regional e estadual;

b) critérios de priorização e realocação;

c) acionamento automático do Comitê Gestor e comunicação imediata ao Judiciário (Pena Justa) e ao GAESP/MPTO.

1.4. Adotar critérios objetivos e públicos de alocação de vagas e formação de filas únicas, com prioridade, dentre outras hipóteses, para:

a) cumprimento de decisões judiciais (alvarás, progressões deferidas, saídas temporárias, transferências sanitárias);

b) audiências de custódia e presos provisórios com ordem judicial de inclusão;

c) grupos vulneráveis (mulheres gestantes/puérperas, lactantes, pessoas com deficiência, pessoas idosas, indígenas, LGBTQIA+, pessoas com transtornos mentais, e situações definidas em lei ou decisão judicial);

d) medidas emergenciais de segurança e saúde - protocolos de saúde, segurança e separação por perfil (ex.:

presos provisórios/definitivos, vulneráveis).

1.5. Implementar lista única e transparente (com anonimização de dados pessoais sensíveis), com atualização diária e disponibilização em painel de controle para Órgãos de Controle e Justiça, contendo:

- a) capacidade projetada e operacional por unidade, separados por regime, perfil e gênero);
- b) ocupação atual real (por unidade), com séries dos últimos 6 meses;
- c) taxa de rotatividade, entradas/saídas mensais (últimos 6 meses)
- d) fila de espera por perfil (regime, provisório/definitivo, sexo, necessidades específicas);
- e) tempo médio de espera e taxa de rotatividade;
- f) decisões judiciais pendentes de cumprimento;
- g) instrumentos normativos vigentes sobre gestão de vagas/transferências;
- h) sistemas de informação atualmente utilizados (módulos, integrações, APIs);
- i) estrutura de pessoal vinculada à gestão de vagas (matriz e unidades);
- j) fluxos de transferência intra e interestadual e respectivos critérios.

1.6. Integrar a CRV aos sistemas judiciais e administrativos aplicáveis (Pena Justa/CNJ, BNMP, sistemas estaduais de gestão prisional), definindo:

- a) interoperabilidade e rotinas de sincronização de dados;
- b) trilhas de auditoria e logs;
- c) perfis de acesso e segurança da informação;
- d) prazos de atualização e SLA de atendimento.

1.7. Prever rotinas de prestação de contas:

- a) relatórios quinzenais, nos 3 primeiros meses, e mensais a partir de então, encaminhados ao componente judicial do Pena Justa e ao GAESP/MPTO;
- b) indicadores mínimos: ocupação por unidade, número de entradas/saídas, decisões judiciais cumpridas e pendentes, transferências realizadas, tempo de espera por perfil, episódios de ultrapassagem de teto e respectivas providências.

1.8. Instituir plano de capacitação para equipes das unidades prisionais e da coordenação da CRV, com cronograma, conteúdos e avaliação de aderência.

1.9. Designar ponto focal da SECIJU/TO para a CRV, com contato institucional, e encaminhar a este GAESP nome completo, cargo e meios de contato.

1.10. Comunicar, no prazo de 10 (dez) dias, a este GAESP/MPTO e ao componente judicial do Pena Justa:

- a) o cronograma detalhado da implementação da CRV;
- b) a minuta do ato normativo de regulamentação (para ciência dos órgãos de controle);
- c) eventuais necessidades de suporte técnico interinstitucional.

2. Oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (componente judicial do Pena Justa), encaminhando cópia da instauração do PA e da Recomendação, e solicitando:

- a) indicação de ponto focal judicial para interface com a SECIJU/TO;
- b) alinhamento de rotinas de dados (BNMP/Pena Justa x CRV estadual);
- c) agenda de reunião técnica em até 15 (quinze) dias.

Facultar participação da Defensoria Pública/TO e da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional TO, na condição de observadores, dada a relevância coletiva.

3. Outrossim, requer o Ministério Público que, com base no artigo 50 da Resolução CSMP nº 005/2018, sejam enviadas a este Grupo de Atuação Especializada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informações sobre o acatamento desta recomendação, sob pena de ajuizamento de ação civil pública.

4. Oficiem-se à autoridade: Estellamaris Postal — Secretária de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins — para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações pertinentes sobre o assunto discutido.

5. Remeta-se cópia da presente recomendação à Secretaria de Cidadania e Justiça.

Advertência: O não atendimento poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive recomendação de assinatura de TAC, inspeções, e, se necessário, ação civil pública, visando assegurar o cumprimento dos parâmetros constitucionais, legais e das diretrizes do CNJ.

6. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 16, §2º, II, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Palmas/TO, 24 de outubro de 2024

Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira
Membro Titular do GAESP

Promotor de Justiça João Edson de Souza
Coordenador do GAESP

Promotor de Justiça Rafael Pinto Alamy
Membro Titular do GAESP

Palmas, 25 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5870/2025

Procedimento: 2021.0001321

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício o inquérito civil 34/2017, oriundo da notícia de fato 2021.0001321, em procedimento administrativo, visando apurar início de cumprimento das etapas voltadas à implementação de saneamento básico em Piraquê, eis que lei geral quanto ao objeto, de número 379/2022, fora promulgada e sancionada.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique o representante da formulação originária, Sr. Sérgio Martins de Souza Queiroz, cujo endereço está na peça de representação;
- 4) remessa de cópia e requisição de informações ao Município de Piraquê; e,
- 5) comunicação à Corregedoria; e,
- 6) comunicação ao CAOMA.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Saneamento básico - Piraquê..odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9b8b30a2998583e98dfce57e9fadeb4e

MD5: 9b8b30a2998583e98dfce57e9fadeb4e

Araguatins, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017226

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia encaminhada pelo Disque 100/180 (MDH nº 3724629, Protocolo nº 7010869668202561), relatando possíveis irregularidades na suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência de um consumidor localizada no município de Alvorada/TO.

Dos fatos:

“Demandante relata que vítima de 52 anos sofreu violações por parte do suspeito. Informa que a empresa citada foi à casa da vítima fora do horário comercial e sem avisar e cortaram a energia da vítima. Diante dos fatos, a vítima tentou resolver a situação, pagando todos os débitos pendentes, porém sem sucesso, já que era à noite. Pagou os débitos que estavam pendentes por erro da empresa, pois foi acertado no escritório que a vítima estaria participando do programa tarifa social do governo federal e não colocaram. Além destes fatos, a vítima pagou a taxa de religação de emergência e não foram ligar a energia, e a vítima ficou mais uma vez no prejuízo, visto que a empresa tem 24h pra restabelecer o serviço. Toda a situação tem causado vários transtornos à vítima que necessita de energia para tudo, inclusive para ter água.”

Por meio de despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou sua conversão em Notícia de Fato, encaminhando inicialmente os autos à Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebeu a presente como Notícia de Fato, por enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

É o relatório.

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se tratar de situação referente a direito individual disponível, cuja solução pode ser buscada por meio de reclamação junto ao PROCON ou mediante ação judicial individual, não se vislumbrando, portanto, fundamentos que justifiquem a atuação do Ministério Público no presente caso.

A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público como sendo instituição serviente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, *in verbis*:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados.

A jurisprudência também é pacífica quanto à atuação restrita do Ministério Público em questões que envolvam direitos individuais disponíveis: *“A atuação do Ministério Público em questões de consumo é limitada à defesa de interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos, sendo incabível sua intervenção em litígios que versem exclusivamente sobre direitos individuais disponíveis.”* (TJSP, Apelação Cível 1026431-89.2021.8.26.0053, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/06/2021)

Dessa forma, não cabendo a este órgão ministerial a defesa de direitos estritamente individuais, cabe ao interessado, caso deseje pleitear judicialmente o referido direito, promover a ação adequada por meio de

advogado ou da Defensoria Pública, ou ainda buscar a tutela extrajudicial junto ao PROCON.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, considerando a ausência de legitimidade do Ministério Público para atuar no presente caso, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da Representação autuada como NF nº 2025.0017226, vinculada à Promotoria de Justiça de Alvorada, procedendo-se às devidas baixas.

Cientifique-se o representante, mediante edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018/TO.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5877/2025

Procedimento: 2025.0010649

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0010649, instaurada em 10 de julho de 2025, a partir de comunicação encaminhada pelo Conselho Tutelar do município de Cachoeirinha/TO, relatando que a adolescente M.E.R.A., de 15 (quinze) anos, teria fugido da residência de seu genitor, Luís Carlos Pereira de Araújo, para viver com o tio Fernando Lopes Lima, em outro estado, com quem ela estaria mantendo relacionamento amoroso, fato que indica possível situação de risco pessoal e social, com indícios de violação de direitos infantojuvenis e necessidade de atuação protetiva imediata;

CONSIDERANDO que foram juntados aos autos diversos documentos comprobatórios da identidade da adolescente, incluindo certidão de nascimento, CPF e comprovante de endereço, além do Relatório do Conselho Tutelar, o qual descreve o histórico familiar e as circunstâncias da fuga da menor;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 2183/2025/CESI I – PJA à 18ª Delegacia de Polícia de Ananás/TO, requisitando a instauração de investigação para apurar o paradeiro da adolescente M.E.R.A, ressaltando-se a prioridade absoluta do procedimento, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que, embora o ofício tenha sido devidamente entregue à Delegacia de Polícia, conforme Certidão de Cumprimento de Diligência nº 36131/2025, não houve resposta da autoridade policial até o presente momento, conforme certificado nos autos (evento 8);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser

tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que compete ao Ministério Público a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (artigo 98, inciso I), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por até 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º, da Resolução do CSMP nº 005/2008 e que este prazo está expirando, mas ainda pende de cumprimento diligências já determinadas e outras imprescindíveis para a resolutividade da atuação finalística do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento o Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a apuração e adotar medidas de proteção em favor da adolescente M.E. R.A., em razão de sua possível exposição à situação de risco pessoal e social, decorrente da fuga do lar e convivência irregular com pessoa maior de idade, bem como para verificar eventual ocorrência de ilícitos penais relacionados à violação dos direitos da criança e do adolescente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018,

CSMP;

4) Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida e requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as providências adotadas quanto à investigação do paradeiro da adolescente, remetendo relatório circunstanciado das diligências realizadas;

5) Oficie-se o Conselho Tutelar de Cachoeirinha/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida e requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações atualizadas sobre o acompanhamento do caso, inclusive quanto a eventuais contatos recentes com a família ou notícias sobre a localização da adolescente; e

6) Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Cachoeirinha/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida e requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhe a família e adote, se necessário, medidas de apoio psicossocial, com encaminhamento de relatório.

Cumpra-se.

Ananás, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0009121

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, NOTIFICA o Município de Riachinho/TO, na pessoa do seu Prefeito Municipal, o Senhor Ronaldo Bandeira da Cruz, sobre a decisão de arquivamento proferida nos autos dos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 2024.0009120 | Inquérito Policial n. 0000579-23.2024.8.27.2703 perante o Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Ananás, no qual o ente municipal figura como vítima.

Cumprе salientar que a citada decisão, em caso de discordância, está sujeita a revisão, a ser interposta nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente notificação.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato <pdf=, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 34310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 3 Centro 3 Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

GILMAR PEREIRA AVELINO

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os autos de Inquérito Policial nº 0000579-23.2024.8.27.2703 instaurado no ano de 2024 visando apurar as circunstâncias em que ocorreu o crime de furto, atingindo diretamente o patrimônio da Secretaria de transporte do município de Riachinho/TO.

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial nos autos do Inquérito Policial nº 0000579-23.2024.8.27.2703 (em anexo);

CONSIDERANDO que o advento da Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime),

ocasionou alterações na legislação penal e processual penal existente e introduziu novo regramento a diversos institutos penais e processuais penais, incluindo outros procedimentos de revisão de arquivamento de inquéritos policiais;

CONSIDERANDO que em decorrência das alterações no artigo 28 do CPP pelo “Pacote Anticrime”, após a comunicação de promoção de arquivamento pelo Ministério Público do inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, também às vítimas ou a seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 28, § 1º, do CPP;

CONSIDERANDO que no caso de morte da vítima por fatos sem nexo de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro ascendente, descendente ou irmão;

CONSIDERANDO que não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público, na forma de regulamentação própria;

CONSIDERANDO que nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento de Gestão Administrativa com o objetivo de notificar a(s) vítima(s) e/ou seus representantes legais, bem como o(s) investigado(s), da promoção de arquivamento do Inquérito Policial nº 0000579-23.2024.8.27.2703.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Ananás/TO

Para tanto, determino:

- 1) Inclua-se o procedimento no localizador "notificações de arquivamento de IP".
- 2) Notifique-se o Município de Riachinho/TO, na pessoa do seu representante da promoção de arquivamento do IP nº 0000579-23.2024.8.27.2703 (em anexo), com cópia da decisão de arquivamento, através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, inclusive por meio de telefone/WhatsApp, quando possível, com certificação quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal;
- 3) Não sendo eles(as) encontrado(as) ou, ainda, não havendo identificação de endereço ou qualificação completa nos autos de Inquérito Policial, certifique-se no bojo do presente procedimento administrativo e proceda a intimação editalícia via diário oficial do Ministério Público.

4) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Por fim, não sendo localizados nos endereços disponíveis, notifique-se via edital a ser publicado no diário oficial do Ministério Público.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado da Secretaria Regionalizada do Bico.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Ananás, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009732

Trata-se da Notícia de Fato, instaurada em 23 de junho de 2025, a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, na qual se relatou a ausência da atuação de agentes comunitários de saúde na Microárea 21, localizada na região conhecida como Boca da Mata, zona rural de Ananás/TO (evento 1).

No evento 4, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Ananás/TO, a fim de que prestasse esclarecimentos acerca da situação informada, bem como elucidar sobre as medidas adotadas para a cobertura adequada de agentes de saúde na zona rural, em especial a Microárea 21.

As diligências foram cumpridas mediante a expedição do Ofício nº 1829/2025/SEC - PJA (evento 6), com posterior prorrogação do prazo da Notícia de Fato (evento 7), tendo-se comprovado a entrega da diligência (evento 9).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Ananás/TO informou que a situação informada a esta Promotoria decorreu, sobretudo, da instabilidade ocasionada pelo último processo seletivo voltado à contratação desses profissionais, o qual foi marcado por uma sucessão de decisões judiciais que, de forma alternada, determinavam a entrada e saída de candidatos no exercício da função, comprometendo o atendimento da microárea 21.

No mesmo evento, a Secretaria de Saúde esclareceu que a situação foi regularizada, tendo em vista que a Microárea 21 – Boca da Mata dispõe de cobertura efetiva, a qual é realizada pela Agente Comunitária de Saúde Mariza Santos Marques, comprovando o exercício regular de atendimentos com relatórios anexados aos autos (evento 10).

É o relatório do essencial.

Da análise dos autos, verifica-se que todas as diligências foram integralmente cumpridas, e as informações apresentadas pela Secretaria demonstram a regular atuação da Agente Comunitária de Saúde atuante na Microárea 21, localizada na região conhecida como Boca da Mata, zona rural de Ananás/TO.

Assim, constata-se que a situação inicialmente denunciada encontra-se solucionada, não havendo indícios de omissão ou descumprimento deliberado da legislação.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la

De todo o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no

sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato autuada sob o nº 2025.0009732, pelos fundamentos fáticos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010820627202576.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial Integrar-e, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Ananás, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5879/2025

Procedimento: 2025.0010751

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0010751, autuada em 13 de julho de 2025, por meio do Ofício nº 21/2025, expedido pelo Conselho Tutelar de Angico/TO, noticiando suposta violência sexual sofrida pelas crianças L. B. S. e L. V. S;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Angico/TO requisitou formalmente o acompanhamento técnico das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social para a família, devidamente executado por equipe multidisciplinar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo serem tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que compete ao Ministério Público a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (artigo 98, inciso I), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinados pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por até 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º, da Resolução do CSMP nº 005/2008 e que este prazo está expirando, mas ainda pende de cumprimento diligências já determinadas e outras imprescindíveis para a resolutividade da atuação finalística do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento o Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de

interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a aplicação de medidas de proteção às crianças L. B. S. e L. V. S, em razão de possível violência sexual/negligência e, demais medidas cabíveis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, reiterando o ofício do evento 6, requisitando que, no prazo 15 (quinze) dias, instaure inquérito policial com base nas informações prestadas nos autos, com prioridade no atendimento da vítima, e informe o número do procedimento no sistema eProc/TJTO; e
- 5) Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Angico/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, requisitando que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente o Relatório multidisciplinar referente às crianças L. B. S. e L. V. S, pormenorizando suas situações e apontando medidas a serem tomadas, as condições de moradia, higiene e segurança da residência, o estado de saúde físico e mental aparente das menores, bem como, se as crianças estão frequentando o ensino regular na Escola Municipal Luiz Ramos dos Santos, onde estão matriculadas.

Cumpra-se.

Ananás, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015780

Trata-se da Notícia de Fato, instaurada em 1º de outubro de 2025, a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, através da qual o denunciante relatou supostas irregularidades no uso de veículos institucionais do município de Ananás, afirmando que servidores de alto escalão da atual gestão estariam utilizando carros oficiais para fins particulares, inclusive viagens de lazer para outras cidades e consumo de bebidas alcoólicas durante o deslocamento, além de mencionar a ausência de plotagem identificadora nos veículos oficiais.

Recebidos os autos nesta Promotoria, foi proferido o despacho de diligências (evento 5), no qual foi consignado que a denúncia não estava acompanhada de qualquer prova material ou identificação de possíveis autores das irregularidades narradas. Considerando a ausência de elementos mínimos para o prosseguimento da apuração, determinou-se a notificação do denunciante, por meio de edital, para que complementasse as informações no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando fotos ou vídeos do veículo usado para fins particulares, comprovação de viagens realizadas sem finalidade pública e comprovação da ausência de plotagem dos automóveis oficiais.

O Edital de Notificação de Denúncia Anônima foi expedido em 3 de outubro de 2025 (evento 6) e publicado no Diário Oficial do Ministério Público nº 2254, de 6 de outubro de 2025, conforme certidão de juntada da publicidade (evento 7). O edital orientava o denunciante a enviar as informações solicitadas para o e-mail institucional da Promotoria ou apresentá-las diretamente na sede ministerial, advertindo sobre o arquivamento em caso de inércia.

Passado o prazo assinalado, não houve manifestação do denunciante, nem foram apresentadas provas, elementos de autoria ou materialidade capazes de embasar a continuidade das investigações.

É o relatório do essencial.

Verifica-se que todas as diligências determinadas foram regularmente cumpridas, inclusive a publicação do edital de notificação em Diário Oficial, garantindo-se ao denunciante a oportunidade de complementação das informações.

Todavia, a ausência de resposta e de indícios concretos impede o prosseguimento da apuração, uma vez que não há elementos mínimos de materialidade nem identificação de eventuais autores do alegado uso irregular dos veículos oficiais. A atuação ministerial demanda indícios objetivos de irregularidade para justificar a instauração de procedimento investigatório mais amplo, como o inquérito civil.

No caso concreto, o conteúdo da denúncia, de natureza anônima e desprovida de qualquer elemento comprobatório, não se mostra suficiente para ensejar providências investigativas adicionais, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da economicidade administrativa.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la

De todo o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato autuada sob o nº 2025.0015780, pelos fundamentos fáticos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010860330202543.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial Integrar-e, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Ananás, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5878/2025

Procedimento: 2025.0010753

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0010753, instaurada em 13 de julho de 2025, a partir de relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar do Município de Ananás/TO, que relata suposta prática de maus-tratos contra as crianças L. H. S. C. e I. S. S., crimes que teriam sido supostamente perpetrados pela genitora dos menores, bem como informa que a menor I. S. S. frequenta assiduamente ambientes predominantemente masculinos e estaria se relacionando com um homem de 32 (trinta e dois) anos de idade, sendo, em tese, vítima de violência sexual;

CONSIDERANDO que foi oficiada a Secretaria de Assistência Social e Secretaria da Saúde de Ananás/TO, por meio do Conselho Tutelar, solicitando acompanhamento multidisciplinar com a família, focado na assistência psicológica aos menores e acolhimento da unidade familiar nos programas de proteção básica e especial do município;

CONSIDERANDO que as diligências requeridas junto à rede municipal de saúde e assistência social, foram prontamente atendidas conforme Ofício nº GAB/SEC/454/2025 (evento 11);

CONSIDERANDO que foi oficiado o Delegado Titular da 18ª Delegacia de Polícia Civil de Ananás/TO, solicitando a investigação da prática de eventual crime sexual em detrimento da adolescente, ressaltando a prioridade absoluta do procedimento conforme determinação constitucional e legal, conforme artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (evento 7);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo serem tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que compete ao Ministério Público a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (artigo 98, inciso I), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinados pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por até 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º, da Resolução do CSMP nº 005/2008 e que este prazo está expirando, mas ainda pende de cumprimento diligências já determinadas e outras imprescindíveis para a resolutividade da atuação finalística do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento o Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a aplicação de medidas de proteção às crianças L. H. S. C e I. S. S., em razão de possível violência sexual/negligência e demais medidas cabíveis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, em observância à interpretação do art. 12, VI c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme a inteligência do art. 12, V c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando junto ao ofício cópia integral dos autos, requisitando que, no prazo 15 (quinze) dias, instaure inquérito policial para apurar os supostos crimes noticiados, sendo eles maus-tratos praticados pela genitora e violência sexual figurando como vítima I. S. S., com base nas informações prestadas nos autos, com prioridade no atendimento das vítimas, e informe o número do procedimento no sistema eProc/TJTO;
- 5) Oficie-se o Conselho Tutelar de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, requisitando que, no prazo 15 (quinze) dias, encaminhe informações atualizadas acerca do acompanhamento do caso, bem como cópia dos registros, relatórios ou demais documentos eventualmente produzidos. E, ainda, que o referido órgão preste informações sobre a frequência escolar da menor I. S. S., com o encaminhamento de relatório circunstanciado; e,
- 6) Oficie-se o (a) Diretor (a) da Escola Municipal Ministro Marcos Freire, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando junto ao ofício cópia do relatório do conselho tutelar encartado no evento 1, requisitando que, no prazo 15 (quinze) dias, encaminhe as seguintes informações: a) histórico de frequência e aproveitamento escolar do aluno L. H. S. C, especificando o número de faltas, o período de ausência e as medidas pedagógicas adotadas pela unidade de ensino; b) eventuais registros de atendimentos realizados pela equipe pedagógica, psicossocial ou conselho escolar relacionados à situação do aluno L. H. S. C; c) informações sobre o comportamento do discente L. H. S. C em ambiente escolar e sobre a participação

dos responsáveis nas atividades e reuniões promovidas pela escola; e, d) quaisquer outros elementos que possam contribuir para a apuração dos indícios de negligência familiar noticiados pelo Conselho Tutelar.

Cumpra-se.

Ananás, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

[assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0015098

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada de forma anônima e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP). A referida denúncia foi registrada em 23/09/2025, destacando que:

“Quero pedir que vocês investigue a prefeitura de Caseara, pois eles estão com um projeto nos acerto onde estão fazendo poços artesianos, de acordo com as reuniões foram passado que a prefeitura está pagando 15mil por poço, além de cobrar 6mil de cada beneficiado dizendo que é para comprar o material, saindo ao total de 22 mil cada poço. Só se for particular o poço sai na faixa de 6mil a 8 mil, e o material comprando particular sai em torno de 4mil a 5 mil. Conclusão, parece que está tendo superfaturamento. Na momento o pessoal que está fazendo os poços estão no PA Estrela do Araguaia, município de Caseara..”

II. FUNDAMENTAÇÃO

O(a) noticiante anônimo, ao formular a presente representação anônima, não indica onde estão sendo aplicados os supostos poços artesianos oriundos desse “projeto de acerto”; não refere qual localidade e de quais pessoas, identificando-as, que foi cobrado valor de 15mil e/ou 6mil por poço, não indicando tampouco as circunstâncias; não informa qual o projeto, indicando a publicidade, eventuais editais que contemplaram os beneficiados. Da mesma forma, não indica esse suposto indícios de superfaturamento, pois não esclarece qual a natureza destes poços artesianos, tamanho beneficiários, dentre outros.

Logo, considerando a argumentação acima e que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: a) indicar onde estão sendo aplicados os supostos poços artesianos oriundos desse “projeto de acerto”; b) referir qual localidade e de quais pessoas, identificando-as, que foi cobrado valor de 15mil e/ou 6mil por poço; c) indicar as circunstâncias; d) informar qual o projeto, indicando a publicidade, eventuais editais que contemplaram os beneficiados. Da mesma forma, deve indicar esclarecer esses supostos indícios de superfaturamento, pois não esclarece qual a natureza destes poços artesianos, tamanho o objeto e por qual motivo o valor estaria desproporcional entre o contratado e o exigido, dentre outros.

No mais, reatue-se a notícia de fato para o seguinte: “Caseara/TO patrimônio público prejuízo ao erário enriquecimento ilícito poços artesianos supostas irregularidades Projeto de Assentamento”; Quanto ao mais, a publicação do presente despacho vale com notificação ao(a) denunciante. Cumpra-se.

Araguacema, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL

Procedimento: 2025.0017295

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato nº 2025.0017295 instaurada após ofício oriundo da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS. A referida denúncia foi registrada em 23/10/2025. O documento base foi elaborado pela COLIGAÇÃO “ARAGUAÍNA PODE MAIS”, no qual aponta supostas irregularidades que seriam praticadas pela sociedade empresária M. Vieira da Silva Barros (Qualiquanti Gauss) – CNPJ nº 02.291.216/0001-89.

Dos municípios vinculados à 28ª Regional (ARAGUACEMA, BARROLÂNDIA, CASEARA, DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, MIRANORTE, RIO DOS BOIS), é mencionado que o municípios de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS e RIO DOS BOIS teriam sido beneficiados com pesquisas fraudulentas.

É o resumo dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que a Pesquisa Eleitoral é regida pela Lei 9.504/97, a qual estabelece, em seu artigo 33, os requisitos legais a serem observados para fins de regularidade e validação da pesquisa.

Por sua vez, a Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, disciplina os procedimentos relativos ao registro e a divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos, estabelecendo, em seu artigo 2º, as informações que deverão ser obrigatoriamente preenchidas em relação a cada pesquisa realizada, vejamos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e §1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)

No que diz respeito aos MUNICÍPIOS DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO e RIO DOS BOIS, é possível verificar que a pesquisa, assim como aconteceu nas diversas outras regiões do estado, a exemplo dos Autos de PJE-Eleitoral nº 0600448-13.2024.6.27.0004 não foi maculada por nenhuma irregularidade ou qualquer manipulação de fraude.

Em pesquisas eleitorais é comum utilizar-se de uma demonstração das intenções de voto. Nesses estudos, um determinado número de pessoas é questionado sobre em quem votariam se as eleições fossem hoje e, também, se é possível que não votariam em nenhum candidato.

No caso dos autos, não é comprovada qualquer evidência de M. Vieira da Silva Barros (Qualiquanti Gauss) – CNPJ nº 02.291.216/0001-89 tenha realizado pesquisa com pessoas indicadas de forma vinculada e sem distinção de bairros, idades e sexo para eventual beneficiamento. Toda informação trazida é genérica, visando apontar que ela estaria “beneficiando agentes”, quando não há prova de que o resultado das pesquisas tenha tido esse objetivo.

No que diz respeito ao MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS/TO, por exemplo, a pesquisa apontou como vencedor GECIRAN SARAIVA SILVA, o qual de fato foi eleito com certeza de 75,42% dos votos, conforme informações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;tipo=3;uf=to;mu=93459/resultados> pesquisa realizada em 24/10/2025, às 7h34. Não há qualquer prova e/ou indício de que o instituto tenha beneficiado o referido candidato.

A mesma situação aconteceu com relação ao candidato do MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS, JOEL ALVES RUFINO, o qual foi indicado na pesquisa apresentada como líder na intenção de votos e que, de fato, foi eleito com 58,85% dos votos válidos, segundo o sítio do TSE (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;tipo=3;uf=to;mu=73415/resultados> - pesquisa realizada em 24/10/2025, às 7h36.

Ademais, a pesquisa realizada aponta outras coligações e partidos distintos do UNIÃO BRASIL como também com candidatos mais bem votados.

No mais, verifico que diversas impugnações já foram julgadas após representações de partidos e coligações frente ao TRE com relação às pesquisas eleitorais realizadas. Pelo que consta, não foi reconhecida nenhuma irregularidade no que diz respeito às impugnações formuladas, veja-se:

Autos PJE nº 0600448-13.2024.6.27.0004 - caso de Colinas do Tocantins/TO, representação improcedente com trânsito em julgado;

Autos PJE nº 0600028-18.2024.6.27.0033 - caso de Santa Maria do Tocantins/TO, representação improcedente com trânsito em julgado;

Autos PJE nº 0601206-92.2024.6.27.0003 - caso de Porto Nacional/TO, representação improcedente com trânsito em julgado;

Autos PJE nº 0600299-20.2024.6.27.0003 - caso também de Porto Nacional/TO, representação improcedente com trânsito em julgado.

No mais, verifico que eventuais irregularidades apontadas são todas de natureza formal, que não evidenciam irregularidade apta a justificar uma investigação. Não costuma reforçar, por fim, que já ultrapassado o período eleitoral e, portanto, o objeto da presente notícia de fato, não apenas pela ausência de irregularidades, mas também pelo decurso temporal, perde sua razão de ser.

Segundo o parágrafo 4º do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato “Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).”

No caso, portanto, ante a ausência de evidências acerca de irregularidades nas pesquisas realizadas, relativamente aos municípios de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS e RIO DOS BOIS, o arquivamento é medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) reatuada a notícia de fato para constar: “Dois Irmãos Rio dos Bois eleitoral pesquisas municipais supostamente irregulares TRE/TO M. Vieira da Silva Barros (Qualiquanti Gauss) – CNPJ nº 02.291.216/0001-89”

(b) seja(m) cientificado(as) interessado(as) TRE/TO acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP no 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja(m) notificado(s) o(as) M. Vieira da Silva Barros (Qualiquanti Gauss) – CNPJ nº 02.291.216/0001-89 acerca do arquivamento do feito;

(d) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP no 005/2018; e

(e) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução no 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP no 005/2018, art. 6º).

Araguacema, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0013586

Considerando que o Ofício Circular n.º 22/2024 – CGMP orienta os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins a notificarem as vítimas ou seus familiares no caso óbito da vítima, acerca do arquivamento de inquéritos policiais;

Considerando que o servidor da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína tentou notificar a vítima JEFFERSON RODRIGUES CORREA CAMARGO, por meios eletrônicos, mas não obteve êxito (evento 2);

Considerando que foi realizada tentativa de notificação pessoal da vítima JEFFERSON RODRIGUES CORREA CAMARGO, contudo, quando o oficial de diligências compareceu ao endereço informado, foi comunicado pelo morador que a referida vítima não mais residia na cidade e tampouco forneceu informações sobre sua atual localização ou meios de contato (evento 4);

Considerando que o item 10 do Ofício Circular n.º 22/2024 – CGMP orienta que não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá ser feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;

Determino a comunicação, por edital, no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, de JEFFERSON RODRIGUES CORREA CAMARGO, já qualificado nos autos e no sistema Integrar-e (PGA – Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0013586 referente ao arquivamento do Inquérito Policial n.º 0024899-41.2018.8.27.2706 (e-Proc), que apurava o crime de tentativa de homicídio.

Deve constar, ainda, que, caso não concorde com a decisão, pode apresentar pedido de revisão, sem obrigatoriedade das razões, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, pedido este que deve ser enviado para a 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no endereço: Av Filadélfia, Qd. 205-A, Lote 1-A, Bairro Jardim Filadélfia, Araguaína/TO, CEP: 77.813-410, ao lado do 2º Batalhão da Polícia Militar, Telefone: (63) 3414-4641.

Anexos

[Anexo I - 231_PARECER_1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/821706dc4356c7eaa7892cce3c235494

MD5: 821706dc4356c7eaa7892cce3c235494

Araguaína, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5880/2025

Procedimento: 2025.0010025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato, após a genitora informar que sua filha, G.F.R., nascida em 21/05/2012, é estudante do 7º ano na Escola Estadual de Luiz Augusto, em Araguaína/TO. A criança é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e, conforme laudo médico, necessita de um professor auxiliar para acompanhar suas atividades escolares;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, *caput*) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a ausência de profissional de apoio para a aluna qualificada no evento 1.

1) Solicite-se a realização de estudo pedagógico pela pedagoga da Equipe Técnica da Sede do MPTO Araguaína

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5808/2025

Procedimento: 2025.0009992

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0009992, que tem por objetivo apurar ausência de iluminação pública e obra de pavimentação inacabada, no Setor Morada do Sol I, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como no bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de infraestrutura básica no Setor Morada do Sol I, com o objetivo de promover melhores condições de vida e assegurar o bem-estar da população local;

CONSIDERANDO que a SEINFRA foi oficiada para prestar informações acerca dos fatos denunciados, com realização de vistoria e adoção de medidas pertinentes;

CONSIDERANDO que em resposta, a SEINFRA solicitou dilação de prazo para encaminhamento de resposta, pelo período de 30 dias, após manifestação da 12ª promotoria de justiça, conforme evento 5;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem

urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar ausência de iluminação pública e obra de pavimentação inacabada, no Setor Morada do Sol I, em Araguaína/TO, figurando como interessados a coletividade, SEINFRA e ITALO JORDÂNIO RIBEIRO CARDOSO.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0009992;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados a SEINFRA e ITALO JORDÂNIO RIBEIRO CARDOSO, encaminhando cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já transcorreu tempo suficiente desde a solicitação de dilação de prazo, reitere-se o ofício nº 2060/2025-12ªPJArn, a SEINFRA, expedido no evento 4, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise das servidoras lotadas na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015677

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposta falta de transparência e ocultação de despesas no Portal da Transparência do Município de Muricilândia.

A denúncia inicial possui o seguinte teor:

"Município de Muricilândia tem um portal transparência que não consta tudo que usa e compra as compras são camufladas" (Evento 1). Os relatos vieram desacompanhados de documentos."

Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato (Evento 2).

O Despacho do Evento 5 considerou que a denúncia, em seu estado atual, é desprovida de elementos de informação mínimos para o início de uma apuração, fazendo-se necessária a complementação, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Naquela ocasião, foi determinada a publicação de edital no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), convocando o noticiante anônimo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse a denúncia, especificando quais despesas, contratos ou informações públicas entende estarem ausentes do Portal da Transparência do Município de Muricilândia, o que foi efetivado no Evento 6.

Decorrido o prazo, não houve qualquer complementação por parte do noticiante.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; I

V - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Conforme relatado, a denúncia que deu origem a esta Notícia de Fato é anônima e apresenta alegações genéricas, sem indicar fatos concretos, datas, contratos ou quaisquer elementos mínimos que possibilitem o início de uma apuração.

Considerando que a manifestação, em seu estado atual, é desprovida de elementos mínimos, foi devidamente oportunizada a complementação pelo noticiante anônimo, mediante publicação de edital (Evento 6), nos termos do despacho do Evento 5.

Transcorrido o prazo, o noticiante não atendeu à intimação para complementar a denúncia.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados encontram-se desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0015677, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 26 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0003655

Procedimento n.º 2020.0003655

Natureza: Inquérito Civil

Noticiante(s): Denúncia anônima (via GAECO/Ouvidoria)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil autuado sob o n.º 2020.0003655, instaurado por Portaria (Evento 33), após conversão de Notícia de Fato (Evento 1) e Procedimento Preparatório (Evento 22), visando apurar suposta apropriação indébita e sonegação de contribuições previdenciárias (parte patronal e retida dos servidores) pela ex-Prefeita do Município de Aragominas, Sra. Eliete Alves de Melo, durante a gestão 2017-2020.

Na notícia de fato que deu início às averiguações (Evento 1), o denunciante anônimo informou que a gestão municipal estaria sonegando e se apropriando indevidamente dos valores do INSS, bem como manipulando informações prestadas em GFIP/SEFIP.

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Aragominas (gestão atual), que informou (Evento 39) ter encontrado os computadores da gestão anterior formatados, sem banco de dados, impossibilitando o fornecimento da maioria das informações (exceto contracheques de dez/2020).

O INSS (Evento 40) informou que a competência fiscalizatória é da Receita Federal do Brasil (RFB) desde 2007.

A RFB (DRF/Palmas), em resposta inicial (Eventos 21 e 32), comunicou a abertura da Ação Fiscal (Diligência Fiscal TDPF nº 0150100.2020.00025) em 01/07/2020, para apurar fatos do período 2016-2019, informando que os dados estavam em análise.

Notificada (Evento 47), a ex-gestora Eliete Alves de Melo apresentou manifestação (Evento 49), juntando vasta documentação (Protocolos SEFIP, Guias GPS e comprovantes de pagamento) referentes ao período investigado, alegando a regularidade dos recolhimentos.

Em diligência final para apurar a veracidade das alegações da defesa e a conclusão da fiscalização, a DRF/Palmas respondeu (Evento 53, em resposta à diligência do Evento 51), informando que a Diligência Fiscal nº 0150100.2020.00025 foi encerrada, sem exame, por decurso do prazo e que não há registro nos sistemas informatizados de procedimentos fiscais (em andamento ou encerrados) referentes às contribuições previdenciárias de Aragominas no período de 2017 a 2020.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

A denúncia inicial imputava à ex-gestora a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, conduta que poderia configurar ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário (Art. 10 da LIA) e, em tese, crime de apropriação indébita (apurado em esfera própria).

Contudo, a instrução do feito tornou-se inviável. A investigada apresentou vasta documentação de quitação (Evento 49). O único órgão com competência e capacidade técnica para auditar essa documentação e confirmar a denúncia – a Receita Federal do Brasil – informou expressamente (Evento 53) que a fiscalização iniciada foi encerrada sem análise de mérito (por decurso de prazo) e que não possui registros de fiscalização sobre o período.

Sem o laudo ou relatório da RFB atestando a materialidade do ilícito (a efetiva falta de recolhimento ou o recolhimento a menor gerador de dano por multas/juros), e diante da alegação de perda de dados pela gestão municipal atual (Evento 39), o Ministério Público não dispõe de elementos mínimos (justa causa) que comprovem o dolo da ex-gestora e o efetivo dano ao erário.

Esgotadas as diligências possíveis no âmbito desta Promotoria, resta ausente o fundamento para a propositura de ação civil pública.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas (como eventual conclusão tardia de fiscalização pela RFB) ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2020.0003655, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP e Ouvidoria, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho

Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao Município de Aragominas e à investigada Eliete Alves de Melo, preferencialmente por e-mail, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 26 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003313

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil nº 2019.0003313, instaurado (convertido de Notícia de Fato) visando apurar possível favorecimento à empresa CRPP Construtora Eireli - ME, em detrimento da empresa WF Engenharia Eireli, no procedimento licitatório Tomada de Preço nº 03/2019, realizado pelo Município de Nova Olinda.

Na notícia de fato que deu início às averiguações (Evento 1), o noticiante Flaviano Fernandes da Silva, proprietário da WF Engenharia Eireli, informou que sua empresa foi inabilitada de forma irregular da referida licitação, sob a justificativa de não atendimento a itens de qualificação técnica. Alegou, contudo, que a concorrente (CRPP Construtora Eireli - ME) foi habilitada e declarada vencedora, embora supostamente também não atendesse integralmente às exigências de qualificação técnica do edital.

Inicialmente, foi oficiado ao Prefeito de Nova Olinda (Ofício nº 362/2019/14PJ - Evento 3) solicitando informações e cópia integral do procedimento licitatório.

Em resposta (Ofício nº 177/2019/GABPREF - Evento 4), o Prefeito Municipal, Sr. José Pedro Sobrinho, informou que, por determinação do gestor, operou-se a revogação do mencionado processo licitatório (TP nº 03/2019 / Processo nº 253/2019), motivada por interesse público.

No Evento 8, foi juntado o Aviso de Revogação publicado no Diário Oficial do Município nº 32, de 24 de junho de 2019, que formalizou a extinção do certame.

Em continuidade às averiguações, esta Promotoria reiterou a solicitação de cópia integral do processo (Diligência 10017/2019 - Evento 10), o que foi atendido (Evento 12). Posteriormente, requisitou-se cópia de eventual *novo* edital para o mesmo objeto (Diligência 13438/2019 - Evento 15). Em resposta (Ofício 254/2019 - Evento 16), a Prefeitura informou que não houve novo certame e que as obras seriam realizadas com recursos próprios e pessoal da prefeitura.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso em tela, a investigação apurava suposto favorecimento e direcionamento na Tomada de Preços nº 03/2019 (Processo nº 253/2019) do Município de Nova Olinda.

Contudo, no curso da investigação preliminar, o próprio Município de Nova Olinda informou a revogação do certame. O ato de revogação foi publicado no Diário Oficial do Município em 24 de junho de 2019 (Evento 8), motivado por "INTERESSE PÚBLICO".

Como a revogação ocorreu antes da efetiva contratação da empresa vencedora (CRPP Construtora) e, conseqüentemente, antes do início da execução dos serviços e de qualquer pagamento, não se consumou o suposto favorecimento nem qualquer dano ao erário decorrente deste certame.

Diligências posteriores (Evento 16) confirmaram que a Prefeitura não apenas revogou a licitação, como também não realizou um novo procedimento para o mesmo objeto, optando por executar as obras por administração direta (com recursos e pessoal próprios).

Desta forma, a atuação da Administração Pública, ainda que motivada pela intervenção inicial do Ministério Público, resultou na extinção do procedimento licitatório viciado, configurando-se a perda superveniente do objeto desta investigação. Não havendo contrato a anular ou dano ao erário a ressarcir referente aos fatos aqui apurados, esgotou-se a finalidade deste Inquérito Civil.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2019.0003313, pelos fundamentos acima declinados (perda superveniente do objeto).

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao Município de Nova Olinda, o ex-Prefeito José Pedro Sobrinho e ao Sr. Flaviano Fernandes da Silva (noticiante), preferencialmente por e-mail, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos

eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 26 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

[assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5827/2025

Procedimento: 2025.0010910

Autos nº 2025.0010910

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; 26, I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato autuada nesta 9ª Promotoria de Justiça, sob o nº 2025.0010910, relatando, em síntese, suposta acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas pela servidora TAIS MARIA PUGAS NUNES;

CONSIDERANDO que, segundo a representação, a servidora foi nomeada para o cargo comissionado de "Coordenadora de Enfermagem na Saúde da Família 3 DAS-6", na Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, com início em 13/06/2025 (ATO nº 714-NM, DOM n.º 3.732);

CONSIDERANDO que a mesma servidora já havia sido designada, em 06/06/2024, para atuar como "Pesquisador(a) Multiprofissional III" no Programa Qualifica-RAVS da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (FESP), percebendo bolsa de estudo e pesquisa (PORTARIA FESP n.º 69/2024);

CONSIDERANDO que, ademais, a noticiada permaneceria lotada no Núcleo de Segurança do Paciente (NSP) do Hospital Geral de Palmas (HGP), unidade da rede estadual de saúde, com carga-horária de 156 horas mensais, conforme espelho de escala datado de 08/07/2025;

CONSIDERANDO que, além da acumulação tríplice, há indícios de irregularidades no cumprimento das cargas horárias, notadamente a incompatibilidade fática entre os vínculos, a exemplo do ocorrido no dia 22 de maio de 2025, onde se verificou [ex: sobreposição de horários / registro de presença em dois locais simultaneamente];

CONSIDERANDO que a acumulação de (i) um cargo comissionado municipal (DAS-6), (ii) uma bolsa de pesquisa municipal (FESP) e (iii) um vínculo público estadual (HGP) configura, em tese, grave violação ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo as exceções ali previstas;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0010910;

2-Objeto: Apurar suposta acumulação indevida de cargos e remunerações públicas pela servidora Tais Maria Pugas Nunes, bem como a incompatibilidade de horários e o efetivo cumprimento das jornadas, e eventual dano ao erário decorrente da percepção simultânea de vencimentos da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (FESP) e do Hospital Geral de Palmas (SESAU/TO);

3-Investigado: Tais Maria Pugas Nunes (a apurar a responsabilidade dos gestores da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, da FESP e da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins - SESAU/TO).

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-ext, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
2. Proceda-se à publicação integral desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), nos termos do art. 12, V, da mencionada Resolução nº 005/2018,CSMP/, via sistema e-ext;
3. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos sobre os fatos, informando, especificamente sobre a servidora Tais Maria Pugas Nunes: a) Cópia da ficha cadastral funcional e financeira (contracheques) referente ao cargo DAS-6, desde a nomeação (13/06/2025); b) Registros de frequência/lotação da servidora; c) Cópia da declaração de acumulação (ou não) de cargos apresentada pela servidora no ato da posse no cargo comissionado; d) Fundamento legal que autorizou a nomeação, ciente dos demais vínculos, ou não havendo, que seja notificada a investigada, Sra. Tais Maria Pugas Nunes, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, encaminhando-lhe cópia desta Portaria para que opte por um dos vínculos;
4. Oficie-se a Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (FESP) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos, informando sobre a servidora: a) Situação atual como bolsista (ativa/inativa); b) Cópia da ficha financeira (valores brutos e líquidos) recebidos nos últimos 12 (doze) meses; c) Se a Lei Municipal nº 2.240/2016 ou o regulamento do Programa Qualifica-RAVS permitem a acumulação da bolsa com cargo público comissionado.
5. Oficie-se a Direção-Geral do Hospital Geral de Palmas (HGP) e/ou a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU-TO) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestem esclarecimentos sobre a servidora, informando: a) Natureza do vínculo (efetivo, comissionado, contrato temporário, etc.); b) Carga horária semanal/mensal exigida; c) Cópia da ficha cadastral funcional e financeira (contracheques) dos últimos 12 (doze) meses; d) Registros de frequência (escalas/folhas de ponto) dos últimos 3 (três) meses. e) Fundamento legal que autorizou a nomeação, ciente dos demais vínculos, ou não havendo, que seja notificada a investigada, Sra. Tais Maria Pugas Nunes, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, encaminhando-lhe cópia desta Portaria para que opte por um dos vínculos;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Vinícius de Oliveira e Silva

Promotor de Justiça

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5868/2025

Procedimento: 2024.0009053

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta do Procedimento Preparatório – PP, que o senhor José Alberto Sobreira, motorista da Prefeitura Municipal de Palmas, estaria utilizando indevidamente o veículo oficial para fins particulares;

CONSIDERANDO as diligências efetuadas no Procedimento Preparatório – PP e juntadas ao autos;

CONSIDERANDO, que a Lei 8.429/92, prevê que “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:(...) IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;”

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base no presente Procedimento Preparatório, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: Documentos encartados ao Procedimento Preparatório nº 2024.0009053;

2-Objeto: Apurar suposto uso indevido do veículo oficial de placa MWZ1A95 para fins particulares.

3-Investigado: A ser apurado.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-ext, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

2. Proceda-se à publicação integral desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), nos termos do art. 12, V, da mencionada Resolução nº 005/2018,CSMP/, via sistema e-ext;

3. Voltem-me conclusos.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5873/2025

Procedimento: 2024.0008784

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta do Procedimento Preparatório – PP, apuração de suposto uso indevido de veículos oficiais e combustíveis no Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (Detran/TO) por parte de gerentes e diretores;

CONSIDERANDO as diligências efetuadas no Procedimento Preparatório – PP e juntadas ao autos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base no presente Procedimento Preparatório, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: Documentos encartados ao Procedimento Preparatório nº 2024.0008784;

2-Objeto: suposto uso indevido de veículos oficiais e combustíveis no Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (Detran/TO) por parte de gerentes e diretores;

3-Investigado: A ser apurado.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-ext, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
2. Proceda-se à publicação integral desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), nos termos do art. 12, V, da mencionada Resolução nº 005/2018,CSMP/, via sistema e-ext;
3. Reiterar ofício ao Detran-TO
4. Voltem-me conclusos.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5869/2025

Procedimento: 2024.0008673

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta no Procedimento Preparatório – PP 2024.0008673 uma professora do município de Palmas supostamente estaria ocupando cargo temporário de professora nível I 40h, sem formação acadêmica de nível superior exigida para o cargo, fazendo uso de diploma falso;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do PP não pode ser mais prorrogado, fazendo-se mister a conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base no presente Procedimento Preparatório, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: Documentos encartados ao Procedimento Preparatório nº 2024.0008673;

2-Objeto: Apurar suposta ocupação de cargo temporário de professora nível I 40h, sem formação acadêmica de nível superior exigida para o cargo, fazendo uso de diploma falso;

3-Investigado: A ser apurado.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-ext, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

2. Proceda-se à publicação integral desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), nos termos do art. 12, V, da mencionada Resolução nº 005/2018,CSMP/, via sistema e-ext;

3. Reitere-se as requisições dos eventos 11 e 12 caso não tenham sido respondidas. Certifique-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5867/2025

Procedimento: 2024.0013893

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; 26, I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que em 19 de novembro de 2024, às 10h06, o senhor Diego Caique Guedes dos Santos compareceu à sede da 9ª Promotoria de Justiça da capital para formalizar representação em face da médica Dra. Karyne Saboia, CRM-TO número 2376, e contra o plano de saúde SERVIR, relatando que tal médica, que seria cadastrada para atender pacientes do plano SERVIR, estaria se apresentando como dermatologista, mas não possuiria tal especialidade conforme registro no CRM-TO;

CONSIDERANDO que, segundo o cidadão aponta, outros médicos da relação do SERVIR no aplicativo do plano constariam como dermatologistas mas não teriam de fato essa especialidade;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício Nº. SEI-49/2025/CRM-TO/2ª SECRET/DEDAME;

CONSIDERANDO as diligências efetuadas no Procedimento Preparatório – PP e juntadas ao autos, e o encerramento do prazo sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base no presente Procedimento Preparatório, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: Documentos encartados ao Procedimento Preparatório nº 2024.001.13893;

2-Objeto: Apurar suposta irregularidade no plano de saúde SERVIR e na atuação da Dra. Karyne Saboia, CRM-TO número 2376 que estaria se apresentando como dermatologista, mas não possuiria tal especialidade conforme registro no CRM-TO, além de outros médicos cadastrados no SERVIR que estariam também cadastrados como especialistas não tem tal título;

3-Investigado: PLANO SERVIR, ESTADO DO TOCANTINS, Karyne Saboia e outros médicos que eventualmente constem com especialistas sem ter tal título.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-ext, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
2. Proceda-se à publicação integral desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), nos termos do art. 12, V, da mencionada Resolução nº 005/2018,CSMP/, via sistema e-ext;
3. Busque-se em fontes abertas (site ou APP SERVIR se a médica, Dra. Karyne Saboia, CRM-TO número 2376, se consta como especialista e se as demais as médicas referidas na notícia também constam como especialistas.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5674/2025

Procedimento: 2025.0014875

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; 26, I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato autuada nesta 9ª Promotoria de Justiça, em 07/03/2025 a partir de representação anônima protocolada na Ouvidoria deste órgão, relatando, em síntese que supostamente o ex-servidor do Estado, ocupante do cargo de Assessor Especial Técnico V, durante o período em que esteve nomeado não comparecia ao trabalho.

CONSIDERANDO a diligência de pesquisa e juntada nos autos (ev.03) da portaria de nomeação, exoneração e contracheque do referido, extraídas dos links a seguir:

<https://diariooficial.to.gov.br/#>

<http://prodata.palmas.to.gov.br:8080/sig/app.html#/transparencia/transparencia-folha-pagamento/>

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0014875;

2-Objeto: apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, *caput*, XI, 10, *caput*, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral ex-servidor do Estado, Paulo Hernandez Moura Lima, ocupante do cargo de Assessor Especial Técnico V, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, incorrendo, supostamente, na conduta reprovável conhecida popularmente por “funcionário fantasma”.

3-Investigados: A ser apurado.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-ext, conforme art.

12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

2. Proceda-se à publicação integral desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), nos termos do art. 12, V, da mencionada Resolução nº 005/2018,CSMP/, via sistema e-ext;

3. Oficie-se a Secretaria de Assuntos Institucionais do Estado do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, com vistas a instruir o presente procedimento, posicionem-se acerca do teor da portaria de instauração de inquérito civil público, em anexo, prestando os esclarecimentos necessários, bem como fornecendo as seguintes informações e documentos do servidor público, ora investigado:

a) Cópia da ficha cadastral funcional e financeira, no período compreendido entre a data da nomeação, até a presente data da exoneração, bem como o registros das frequências no mesmo período e nomes do chefe imediato e dos servidores que laboraram no mesmo local do investigado;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Palmas, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5636/2025

Procedimento: 2024.0013835

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 18/11/2024, decorrente do Relatório de Auditoria nº 32/2022, no Evento 2, do Processo do TCE nº 7886/2022, noticiando supostas irregularidades referentes a locação de imóvel pela Secretaria Municipal da Educação, para armazenar bens inservíveis sem a devida destinação;

CONSIDERANDO que, consta do referido relatório de auditoria que, a SEMED, efetuou a locação do imóvel localizado na Quadra ASR-SE 85, Alameda 04, QI 03, Lote 18, Plano Diretor Sul, em Palmas-TO, para atender a demanda de inservíveis das unidades escolares, sendo formalizado o Contrato de Locação nº 13/2020, assinado em 18/06/2020, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perfazendo o valor global anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com vigência de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, conforme processo administrativo de nº 2020013787;

CONSIDERANDO que, em diligências em fontes abertas, verificou-se que durante a vigência contratual foram realizados 3 (três) aditivos de prazos e reajustes, dentre eles, destaca-se o último termo aditivo onde ficou pactuado entre as partes o reajuste, mediante aplicação do Índice Geral de Preço — Mercado (IGP—M), de 14,66%, passando o valor mensal do aluguel para R\$ 15.713,00 (quinze mil setecentos e treze reais);

CONSIDERANDO abertura de novo processo administrativo de nº 2022060971, em 06/10/2022 com a finalidade de locação do mesmo imóvel destinado a atender a mesma finalidade (demandas de inservíveis recolhidos pela Secretaria Municipal da Educação), sendo formalizado o Contrato de Locação nº 02/2023, com vigência de 26/01/2023 a 26/01/2024, porém, no valor mensal inicial de R\$ 41.000,00 (Quarenta e um mil reais), ou seja, um aumento R\$ 25.287,00 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais) a mais do que o contrato anterior, perfazendo um aumento de mais de 160% (cento e sessenta por cento).

CONSIDERANDO que apesar de oficiado à Secretaria Municipal de Educação (evento 3), não consta resposta nos autos;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, apurar supostas irregularidades referentes ao Contrato de Locação nº 13/2020, (processos administrativos de nº 2020013787 e de nº 2022060971), firmado pela Secretaria Municipal de Educação, para armazenar bens inservíveis.

Investigados: Município de Palmas e agentes públicos que tenham eventualmente perpetrado fatos ilícitos.

1. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;

4. Reitere-se a requisição do evento 3, entregando-se em mãos o ofício.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5627/2025

Procedimento: 2024.0007893

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, na data de 12/07/2024, nesta 9ª Promotoria de Justiça, em vista do recebimento, via Ouvidoria do MPTO, da representação do interessado Tiago Scapini, informando sobre suposto descumprimento de item previsto no edital do concurso público para provimento de cargos do quadro da saúde do município de Palmas;

CONSIDERANDO que, narra o representante que, na divulgação do resultado final do Concurso do Quadro da Saúde de Palmas, a banca responsável pelo certame (COPESE), supostamente não observou o item 6.1.10, do edital;

CONSIDERANDO que o item 6.1.10, do edital, prevê que "Na hipótese de não haver candidato negro aprovado para ocupar a vaga reservada, a vaga remanescente será revertida para a ampla concorrência e será preenchida pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso".

CONSIDERANDO que conforme documento do evento 09 aparentemente não está sendo cumprido esse item, provendo-se portanto número menor de vagas que as oferecidas no certame.

CONSIDERANDO que, anexou-se a este procedimento, os autos da NF n.º 2024.0008470, iniciado com o Termo de Declaração do interessado Tiago Scapini, narrando os mesmos fatos (Evento 4);

CONSIDERANDO que, na data de 10/12/2024, compareceu neste gabinete da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Sr. Tiago Battisti Scapini, informando sobre a improcedência do Processo NUP 00000.0.045396/2024, referente à solicitação efetuada pela sua esposa, Luziene Ferreira Silva, junto a Prefeitura desta capital, conforme certidão e anexos no evento 9;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, *para apurar eventual descumprimento do item 6.1.10, do Edital do Concurso Público da Saúde do Município de Palmas, provendo-se número menor de vagas;*

Investigado. Município de Palmas.

1. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017;

4. Requisite-se ao Município e da Secretaria Municipal de Saúde informações acerca do cumprimento do item 6.1.10, do Edital do Concurso Público da Saúde do Município de Palmas (6.1.10 Na hipótese de não haver candidato negro aprovado para ocupar a vaga reservada, a vaga remanescente será revertida para a ampla concorrência e será preenchida pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.), situação que ocorrerá no cargo de Analista em Saúde – Nutricionista e possivelmente outras, e se houve provimento de todas as vagas oferecidas. Deverá ser informado pelo Município: a) quantas vagas foram oferecidas para o cargo Curso: QSS55 – Nutricionista; b) se houve candidatos negros aprovados para tal cargo; c) em caso positivo, quantos; d) se houve observância do item 6.1.10, na hipótese de não terem sido aprovados candidatos negros para as vagas de cotas.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5871/2025

Procedimento: 2024.0012962

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como pela Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental assegurado nos arts. 205 e 208 da Constituição Federal e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir condições para o acesso e a permanência do estudante na escola, em absoluta prioridade e com proteção integral;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0012962, instaurada para apurar episódios de violência e ameaça entre estudantes da Escola Municipal de Tempo Integral Eurídice Ferreira de Mello, conforme Boletim de Ocorrência e relatório encaminhado pelo Centro Integrado 18 de Maio;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação, bem como a efetividade da articulação com a rede de proteção, para assegurar a integridade física e psicológica dos estudantes e a promoção da cultura de paz no ambiente escolar;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte finalidade:

OBJETO

Apurar as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação diante de episódios de violência e ameaça entre estudantes na Escola Municipal de Tempo Integral Eurídice Ferreira de Mello, fiscalizando as medidas administrativas, pedagógicas e estruturais voltadas à prevenção e enfrentamento da violência no ambiente escolar.

DETERMINAÇÕES INICIAIS

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:
 - a) Informações detalhadas sobre as providências adotadas desde a ciência das ameaças e episódios de violência relatados;
 - b) Cópia de registros internos da situação (atas, notificações, relatórios, encaminhamentos);
 - c) Informações sobre comunicações e articulação com órgãos da rede de proteção (Conselho Tutelar, SAVI, CREAS, entre outros);
 - d) Relatórios circunstanciados das medidas já adotadas e daquelas planejadas para prevenção e enfrentamento da violência escolar.

2. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise e adoção de providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0003343

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0003343 (Protocolo 07010777681202594), sobre suposta irregularidade na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do cantor Wglemerson Lima para apresentações em eventos oficiais do Estado do Tocantins. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0015135

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0015135 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010857014202594), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, quem estaria praticando as supostas irregularidades no Centro de Comércio Popular (camelódromo) de Palmas (*“diversos proprietários estão alugando as salas comerciais, mesmo estas sendo patrimônio da Prefeitura”*), bem como qualquer outro dado que contribua para a adequada delimitação dos fatos noticiados, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO Nº 2025.0008305, autuada em 27/05/2025, no sistema Integrar-e Extrajudicial do Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal (NAESF). A instauração deste procedimento teve por finalidade verificar informações preliminares sobre o não recolhimento de ICMS declarado pela sociedade empresária A.C.LTDA., CNPJ n.º 00.xxx.xxx/xxxx-60.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO Nº 2025.0016010, instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, para apurar possível ocupação irregular em área pública localizada na Quadra ARSE 122 (1206 Sul), em Palmas-TO, área esta destinada a Posto de Abastecimento de Combustível (PAC).

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO Nº 2025.0009347, instaurada a partir de manifestação recebida via Ouvidoria, versando sobre eventual contravenção penal de Perturbação de Sossego e suposta irregularidade na instalação e funcionamento de um bar ("Bar Social") localizado na Quadra ARNO 71, em Palmas-TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO Nº 2025.0014462, autuada a partir de representação apresentada por F.D.A.T, versando sobre a inexecução parcial e a demora na finalização da obra pública da ponte com aterro no Distrito de Taquaruçu, em Palmas, e o receio da população com a chegada do período chuvoso.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO Nº 2025.0006689, instaurada a partir de manifestação recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins sob o protocolo nº 07010798874202589, referente à possível perturbação do sossego causada pelo estabelecimento comercial denominado "Social bar Club" na Quadra 603 Norte (Arno 71), em Palmas/TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0011786

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação registrada perante a Ouvidoria Ministerial, em decorrência de suposta prática de descarte irregular de lixo em residência.

Segundo relatos do denunciante (evento 1), o descarte de lixo da cozinha ocorreria pela janela voltada para o telhado e a área da residência vizinha. Tal conduta é descrita como reincidente desde 2023, mesmo após o acionamento da polícia.

Ademais, a denúncia especifica que na data de 5 de abril de 2025, foram encontradas no quintal do denunciante caixas de ovos, e no telhado, litros de óleo e panos, caracterizando, segundo o denunciante, um "depósito de lixo".

Alega-se, ainda, que a situação estaria provocando altos riscos de contaminação por doenças em razão do descarte de lixo sobre sua propriedade. Assim, solicitou-se providências, mencionando que os envolvidos "*são perigosos e vêm todos os dias atacando*" a residência.

Da análise pormenorizada aos autos, verifica-se que é o caso de indeferimento. Isso porque, conforme certificado nestes autos (evento 2), já tramita perante esta Promotoria de Justiça a NF de nº 2025.0004324, referente ao mesmo fato, objeto destes autos. Nesse prisma, torna-se imperioso o indeferimento desta Notícia de Fato, em observância à cronologia de instauração dos procedimentos e à necessidade de racionalização do trabalho deste Órgão de Execução, evitando-se a duplicidade.

Diante disso, observa-se que a NF acima referida se mostra suficiente e adequada à tutela dos bens em tela, uma vez que versa sobre o mesmo assunto e com o mesmo objeto dos presentes autos, razão pela qual não se vislumbra justificativa para a instauração e seguimento concomitante do presente procedimento.

Logo, em observância à necessidade de racionalização dos serviços e à ausência de fundamento atual para o seguimento das investigações neste feito, DECIDO PELO INDEFERIMENTO da presente Notícia de Fato.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta Decisão de Indeferimento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 12, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 003/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0011786

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da decisão de Indeferimento da Notícia de Fato nº 2025.0011786, instaurada por meio da Ouvidoria MPTO Protocolo 07010827211202589, para apurar denúncia de Suposto descarte irregular de lixo na Quadra 405 Norte, Alameda 15, QI 7, Palmas - TO, informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014821

Procedimento Administrativo n.º 2025.0014821

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0014821, instaurada em 18 de setembro de 2025 pela 27ª PJC através do Atendimento ao cidadão, dando conta de que J.M.C. fazia acompanhamento oncológico no Hospital Geral de Palmas (HGP) passando pelas fases do tratamento e necessitando de retorno para acompanhamento a cada 6 (seis) meses, conforme o indicado. No dia 17/06/2024 a paciente passou por atendimento médico e lhe foi solicitado a realização de exames de rotina para seu tratamento e, posteriormente, quando os exames ficaram prontos, foi solicitado o retorno médico para análise, contudo, mesmo 1 (um) ano após a solicitação o retorno não tem qualquer previsão de ser fornecido. Relata que a paciente fazia acompanhamento médico com um profissional, que deixou de atender no Hospital Geral de Palmas (HGP), e passou a ser atendido por outro médico, e ao questionar a grande espera do retorno teve como resposta que a demanda é grande e necessita esperar chamar. O pedido de retorno foi reencaminhado em 28/08/2025 em razão da regulação ter informado que não achou nada no sistema. Alega que a paciente sente fortes dores abdominais diariamente, a impossibilitando até mesmo de locomoção durante as crises, e necessita do acompanhamento o mais breve possível.

Através da Portaria PA/5107/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0014821.

No dia 18/09/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 2) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0839/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.034/2025 (evento 5) esclarecendo:

“9. Conclusão Tecnologia: CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA 3 03.01.01.007-2. 10. Conclusão Justificada: Favorável. Conclusão: A usuária do Sistema Único de Saúde (SUS) pleiteia por

atendimento na especialidade da cirurgia ginecológica, tal como, CONSULTA EM CIRURGIA GINECOLOGICA 3 RETORNO. Ressaltamos que a consulta mencionada está contemplada no rol de procedimentos e eventos do SUS, e a oferta é de competência da Gestão Estadual. A título de informação, de acordo com a Resolução CIB/TO nº. 160, de 18 de novembro de 2021, o retorno de uma consulta médica ocorre quando já houve um primeiro atendimento autorizado via SISREG III, ou seja, o retorno é uma consulta que ocorre após uma consulta de primeira vez. Geralmente uma consulta de retorno ocorre para a apresentação de exames e/ou para concluir uma conduta médica. Conforme a resolução supracitada, a consulta de retorno deverá ocorrer em um prazo menor que 6 meses, exceto em casos oncológicos de segmento, que poderá ocorrer em até 1 ano. Após esse período, a solicitação do paciente deverá ser realizada pelo município de residência, como atendimento de 1ª vez. Sendo vedada a inserção de pacientes como <retorno> que não tiveram o atendimento de 1ª vez. Acrescenta-se que, nas consultas de retorno, após o paciente realizar todos os exames solicitados nas consulta anterior, cabe à regulação municipal solicitar, via e-mail, à unidade executante, o agendamento do retorno. Entre os documentos que instruem a presente demanda, constam um primeiro espelho de e-mail encaminhado, em 13 de agosto de 2024, pela Unidade de Saúde da Família Novo Horizonte (gestão municipal de Palmas/TO), ao ambulatório de especialidades do Hospital Geral de Palmas (HGP). No referido expediente, foi solicitada a marcação de Consulta em Cirurgia Ginecológica 3 Retorno, junto ao referido Hospital. Adicionalmente, no Sistema de Regulação (SISREG III) consta em favor da parte requerente, um último atendimento na especialidade ora pleiteada, direcionada ao HGP, unidade estadual de referência, tal como, CONSULTA EM CIRURGIA GINECOLÓGICA - RETORNO (Código interno do SISREG III: 0701074), efetivada em 17 de junho de 2024. Considerando que a solicitação de encaminhamento para a especialidade requerida foi emitida em data posterior à realização da última Consulta em Cirurgia Ginecológica 3 Retorno, ocorrida em 17/06/2024, e ainda dentro do prazo de um ano, infere-se que a parte requerente faz jus à realização de nova consulta na referida especialidade, junto ao HGP. Conforme registro no sistema SISREG III, no mês de setembro do corrente ano o HGP ofertou 100 vagas para atendimentos na especialidade em questão. Em atenção aos fatos narrados, o NatJus Estadual, após contato com a Diretoria do HGP, foi informado de que há registro de solicitação de agendamento de Consulta em Cirurgia Ginecológica 3 Retorno em nome da usuária. Acrescentou-se, ainda, a previsão de que a referida consulta seja agendada para o mês de novembro do presente ano. Ressalta-se, entretanto, que não foram prestados esclarecimentos adicionais quanto à data exata do agendamento, tampouco informado o número específico de pacientes em demanda reprimida. Por fim, considerando a data de envio do e-mail ao HGP (13/08/2024), verifica-se que a parte está em fila de espera há 414 dias.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 6), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0047595- 55.2025.8.27.2729 com fim de garantir o acompanhamento para consulta de retorno no ambulatório do Hospital Geral de Palmas (HGP).

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a

instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - INTIMAÇÃO INTERESSADO ANÔNIMO - EDITAL.

Procedimento: 2025.0015143

EDITAL - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A 27ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a(o) noticiante da Notícia de Fato – Protocolo nº 07010857136202581 e protocolo nº 07010862523202539 acerca da Promoção de Arquivamento dos referidos autos.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 27ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Anexos

[Anexo I - promoção de arquivamento.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/83022fa62b22b80290cfc586f01b9f61

MD5: 83022fa62b22b80290cfc586f01b9f61

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015344

Procedimento Administrativo n.º 2025.0015344

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0015344, instaurada em 26 de setembro de 2025 pela 27ª PJC, através do Atendimento ao cidadão, dando conta de que J.A.D.S. no ano de 2021 realizou o procedimento de facoemulsificação devido a catarata, contudo passou a apresentar opacidade de cápsula posterior ocasionando baixa acuidade visual, por isso, procurou a unidade de saúde e passou por consulta oftalmológica, momento no qual o médico indicou a necessidade do procedimento de capsulotomia a yag laser olho direito e esquerdo. Também relata que, conforme documentação, a solicitação ocorreu em 11/07/2024, sendo classificada como amarelo - urgência.

Através da Portaria PA/5233/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0015344.

No dia 26/09/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 2) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Como resposta ao OFÍCIO Nº 0894/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 311/2025 (evento 5) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta o seguinte registro:

- Grupo - procedimentos ambulatoriais em oftalmologia (Capsulotomia a Yag Laser - olho direito e esquerdo) solicitado em 11/07/2024, sob o código nº. 546215671 PENDENTE junto à Central Reguladora da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas.

Cabe esclarecer, que a paciente aguarda há 448 (quatrocentos e quarenta e oito) dias, pela oferta do procedimento capsulotomia. E, em diligência à Superintendência de Atenção à Saúde / SEMUS foi informado que a oferta dos referidos procedimentos encontra - se regular, com agendamento conforme disponibilidade de vagas no serviço credenciado junto ao município de Palmas. Por fim, o paciente encontra-se no fluxo para acesso ao procedimento requerido.

Conforme a certidão de judicialização (evento 6), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 047593- 85.2025.8.27.2729 com fim de garantir a disponibilização do procedimento de capsulotomia a yag laser olho direito e esquerdo.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014828

Procedimento Administrativo n.º 2025.0014828

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0014828, instaurada em 18 de setembro de 2025 e encaminhada à 27ª PJC, através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que C.G.D.C. necessita da realização de um exame para renovação de receita médica.

Através da Portaria PA/5147/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0014828.

No dia 22/09/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 4) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0853/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 312/2025 (evento 6) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta o seguinte registro:

- Eletrocardiograma com laudo de 21/08/2025, sob o nº 619514758 estando PENDENTE junto à gestão municipal de Palmas, com a observação: “Paciente necessita de ECG com laudo com urgência para levar na assistência farmacêutica.”

Cabe esclarecer, que o paciente aguarda há 47 (quarenta e sete) dias, pela oferta da Eletrocardiograma com laudo. E, em diligência à Superintendência de Atenção à Saúde / SEMUS, foi informado que a oferta do referido procedimento encontra - se regular, com agendamento conforme disponibilidade de vagas no serviço próprio junto a gestão do município de Palmas. Por fim, o paciente está inserido no fluxo regular, aguardando vaga para agendamento do procedimento requerido no serviço próprio junto ao município de Palmas.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 7), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0047594- 70.2025.8.27.2729 com fim de garantir o fornecimento da consulta em angiologia-geral à paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014882

Procedimento Administrativo n.º 2025.0014882

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0013157, instaurada em 19 de setembro de 2025 pela 27ª PJC através do Atendimento ao cidadão, dando conta de que M.V.C. sofreu acidente (atropelamento) e ao dar entrada na UPA foi constatada fratura no tornozelo esquerdo e no joelho direito, foi transferida ao Hospital Geral de Palmas (HGP) onde realizou a cirurgia do tornozelo, sendo imobilizado o joelho esquerdo por equívoco e posteriormente recebeu alta com retornos ao ambulatório para acompanhamento. Como a dor no joelho persistia, tornou a procurar atendimento médico no postinho para ter uma segunda opinião do ortopedista da unidade, ocasião em que ele pediu a realização de um exame de ressonância magnética do joelho direito (que estava sentindo dor), tendo como resultado o diagnóstico de fratura no joelho direito, sendo indicada cirurgia para correção da fratura. Aguarda por consulta em cirurgia ortopédica - joelho com data de solicitação em 14/08/2025, mas só inserida no SISREG na data do dia 09/09/2025 com classificação vermelho-emergência. Aguarda também por consulta em angiologia-geral com data de solicitação em 06/03/2024 com classificação amarelo/urgência em razão de fortes dores e edema nas pernas.

Através da Portaria PA/5133/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0014882.

No dia 19/09/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3) e à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 4) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0850/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.976/2025 (evento 7) esclarecendo:

“9. Conclusão Tecnologia: CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA - 03.01.01.007-2 10. Conclusão Justificada: Não Favorável. Conclusão: A consulta pleiteada está contemplada pelo SUS, e conforme buscas junto ao Sistema de Regulação – SISREG III consta o registro da solicitação de CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPEDICA-JOELHO (Código interno do SISREG III: 0763004), inserida em 09/09/2025, atualmente com situação pendente, correspondendo a 16 dias de espera. Ressalta-se que a oferta da consulta mencionada é de competência da gestão estadual. A análise do caso exige correlação objetiva entre os elementos clínico-assistenciais apresentados e os parâmetros normativos e institucionais vigentes.

(...)

O marco temporal de razoabilidade fixado pelo Enunciado nº 93 do CNJ para consultas eletivas é de até 100

dias de espera. No caso em análise, considerando a data de inserção da solicitação (09/09/2025), esse prazo será alcançado apenas em 18/12/2025, inexistindo, até o momento, violação objetiva ao parâmetro estipulado. Assim, a pendência inferior ao prazo de razoabilidade não configura, por si só, inefetividade da política pública, nem autoriza antecipação judicial ou administrativa da demanda, sob pena de desorganização do sistema e violação ao princípio da isonomia no acesso. Atualmente, no SISREG III a CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPEDICAJOELHO (Código interno do SISREG III: 0763004), conta com uma demanda reprimida de 851 solicitações pendentes, e que no mês de setembro de 2025, foram disponibilizadas 13 vagas pelo Hospital Regional de Pedro Afonso Leoncio de Sousa Miranda, 01 vaga pelo Hospital Regional de Miracema, 09 vagas pelo Hospital Geral Público de Palmas - HGPP e 31 vagas pelo Hospital de Pequeno Porte de Alvorada. Evidenciando disponibilidade do atendimento na rede pública estadual de saúde. Ressaltamos, que a definição da unidade executante é atribuição do médico regulador da Secretaria Estadual de Saúde, com possibilidade de atendimento nas unidades hospitalares conforme critérios técnicos e disponibilidade de vagas. Cumpre salientar que os fluxos regulatórios oficiais (SISREG III), bem como as políticas públicas estruturadas no âmbito do SUS, têm por finalidade assegurar equidade, isonomia, prioridade clínica e racionalidade administrativa. A disponibilização de procedimentos deve observar os mecanismos oficiais de regulação. Diante do exposto, conclui-se que a solicitação deve ser considerada NÃO FAVORÁVEL neste momento, uma vez que, embora a paciente apresente diagnóstico de Fratura da extremidade proximal da tíbia (CID-10: S 821) com indicação médica formal no SISREG III para a consulta, não se configurou a inefetividade da política pública, dado a condição eletiva e que o prazo de razoabilidade estabelecido pelo Enunciado nº 93 do CNJ ainda não se exauriu.”

Como resposta ao OFÍCIO Nº 0851/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 308/2025 (evento 8) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta o seguinte registro:

- Consulta em Angiologia - Geral de 06/03/2024, sob o nº 523122118 estando PENDENTE junto à gestão municipal de Palmas, com a observação: PACIENTE 30 ANOS, RELATA DOR E EDEMA EM MEMBROS INFERIORES HÁ MAIS OU MENOS 5 ANOS, COM VARIZES EM MEMBROS, COM PIORA DA DOR HÁ 1 ANO.

Cabe esclarecer, que o paciente aguarda há 576 (quinhentos e setenta e seis) dias, pela oferta da Consulta em Angiologia - Geral. E, em diligência à Superintendência de Atenção à Saúde / SEMUS, foi informado que a oferta do referido procedimento encontra - se regular, com agendamento conforme disponibilidade de vagas no serviço próprio junto a gestão do município de Palmas. Por fim, a paciente está inserida no fluxo regular, aguardando vaga para agendamento do procedimento requerido no serviço próprio junto ao município de Palmas.”

Em certidão de informação assinada pela estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 9) verificamos o seguinte:

“Certifico que, no dia 08/10/2025, a paciente entrou em contato com esta promotoria através do WhatsApp informando a desistência quanto à consulta em cirurgia pleiteada, manifestando o desejo de prosseguir somente com a consulta em angiologia.

Nada mais a constar.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 10), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0047592- 03.2025.8.27.2729 com fim de garantir o fornecimento da consulta em angiologia-geral à paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014675

Procedimento Administrativo n.º 2025.0014675

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0014675, instaurada em 17 de setembro de 2025 pela 27ª PJC, através do Atendimento ao cidadão, dando conta de que H.D.P.D.S. necessita de atendimento em saúde mental infanto juvenil, devido a um diagnóstico inicial de transtornos globais do desenvolvimento. Foi relatado que a criança foi matriculada na escola e essa forneceu um relatório de desenvolvimento escolar, no qual relaciona alguns comportamentos que deveriam ser investigados para o seu desenvolvimento, sendo orientada a buscar auxílio profissional para avaliação médica e multidisciplinar. Desta forma, a mãe da paciente foi até a unidade de saúde para agendar a consulta para a sua filha, contudo aguarda o agendamento desde 06/05/2025, com classificação amarelo - urgência.

Através da Portaria PA/5071/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0014675.

No dia 17/09/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 3) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0836/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 305/2025 (evento 5) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta o seguinte registro:

- Atendimento em saúde mental infanto juvenil, de 06/05/2025, sob o código nº. 598925046 PENDENTE junto à Central Reguladora da SMS de Palmas, com justificativa: “CRIANÇA, 5 ANOS E 4 MESES, M-CHAT:9. PAIS RELATAM HISTÓRIA FAMILIAR DE AUTISMO.”.

A ferramenta de triagem M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers - Lista de Verificação Modificada para Autismo em Crianças Pequenas), é recomendada pelo Ministério da Saúde, e após aplicada resulta em pontuação por faixas, identificando risco de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em crianças, e na primeira fase da escala M-CHAT-R/F, onde a pontuação de 9 (maior que 3) classifica a criança como de risco de autismo alto, exigindo avaliação especializada imediata. Ressalta-se que a ferramenta é um instrumento de rastreamento, não um teste de diagnóstico definitivo. Cabe esclarecer, que a paciente aguarda há 147 (cento e quarenta e sete) dias, pela oferta dos procedimentos de competência da gestão municipal de Palmas. E, em diligência à Superintendência de Atenção à Saúde / SEMUS, foi informado que a oferta dos referidos

procedimentos: Atendimento em Saúde Mental encontram - se regulares, com agendamento conforme disponibilidade de vagas no serviço junto ao município de Palmas.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 6), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0047588- 63.2025.8.27.2729 com fim de garantir o fornecimento do atendimento em saúde mental infanto juvenil.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013793

Procedimento Administrativo n.º 2025.0013793

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0013793, instaurada em 25 de agosto de 2025 e encaminhada à 27ª PJC através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que M.M.V.N. sofre sangramentos intensos e diários no nariz e necessita de consulta em otorrinolaringologia com data de solicitação em 15/07/2025 e classificação amarelo-urgência.

Através da Portaria PA/4790/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0013793.

No dia 03/09/2025 foram encaminhados documentos pela parte interessada, a pedido desta Promotoria (evento 4).

No dia 03/09/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 6) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0778/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 275/2025 (evento 8) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta o seguinte registro:

- Consulta em Otorrinolaringologia – Geral, solicitado em 15/07/2025, sob o código nº. 612436751, PENDENTE junto à Central Reguladora da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, com a observação: “Paciente, 8 anos, queixando-se de sangramento nasal excessivo, afirma que antes era mais no período da seca, mas que ultimamente tem sido recorrente. Ao ef: cornetos nasais hipertrofiados. Sendo assim, solicito avaliação e conduta”.

De acordo com a informação prestada pela Superintendência de Atenção à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) Palmas, a oferta da referida consulta encontra - se regular, com agendamento conforme disponibilidade de vagas no serviço próprio junto ao município de Palmas. Por fim, o paciente está inserido no fluxo regular, aguardando há 59 (cinquenta e nove) dias para a oferta da referida consulta.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 9), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0047576- 49.2025.8.27.2729 com fim de garantir o fornecimento da consulta em otorrinolaringologia ao paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013157

Procedimento Administrativo n.º 2025.0013157

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0013157, instaurada em 25 de agosto de 2025 pela 27ª PJC através do Atendimento ao cidadão, dando conta de que A.R.D.S. aguarda consulta em gastroenterologia - adulta, com data de solicitação em 10/07/2025, sendo classificada como vermelho - emergência, contudo até o momento não ofertada, mesmo após diversas internações na UPA Sul e solicitação médica de acordo com as observações que constam nos documentos médicos. Relata também que aguarda consulta em cirurgia geral - adulto com data de solicitação em 23/05/2025 e classificação de risco vermelho - emergência, na qual consta que o paciente apresenta enterite crônica inespecífica ulcerada, lipoma submucoso, litíase vesicular e esteatose hepática, sendo encaminhado para seguimento cirúrgico. Por fim, comunicou que também espera por consulta em cirurgia geral - aparelho digestivo, com solicitação desde o dia 11/06/2025 e classificação amarelo-urgência, com o diagnóstico inicial de colelitíase

Através da Portaria PA/4583/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0013157.

No dia 25/00/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3) e à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 4) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em certidão de informação assinada pela estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 8) verificamos o seguinte:

“Certifico que no dia 02/09/2025 compareceu nesta promotoria o paciente, acompanhado de sua filha, trazendo novas informações de seu caso. Foi informado que a secretaria de Saúde do Município entrou em contato informando sobre uma consulta agendada no dia 02/09 no AMAS. Após essa consulta foi entregue um encaminhamento para consulta em cirurgia a ser realizada no Hospital Geral de Palmas (HGP). Na ocasião consultei o sistema SIGLE e não verifiquei nenhum registro, indicando que fossem até a regulação para verificar a inserção do paciente na fila de cirurgia.”

Como resposta ao OFÍCIO Nº 0729/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 259/2025 (evento 11) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta o seguinte registro:

- Consulta em gastroenterologia – adulto solicitado em 10/07/2025, sob o código nº. 611528496, APROVADA para o dia 28/08/2025 junto à Central Reguladora da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas;
- Consulta em cirurgia geral – adulto solicitado em 23/05/2025, sob o código nº. 602660790, APROVADA para o dia 10/06/2025 junto à Central Reguladora da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas;
- Consulta em cirurgia geral – adulto solicitado em 22/08/2025, sob o código nº. 619812373, APROVADA para o dia 02/09/2025 junto à Central Reguladora da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas;

Não havendo solicitação de consultas pendentes de autorização/agendamento pela gestão municipal de Palmas em favor do paciente. Ainda no SISREG, consta a solicitação da consulta em cirurgia geral do aparelho digestivo, solicitada em 11/06/2025 estando pendente de autorização pela Central Macro Sul da gestão estadual do Tocantins. Por fim, o paciente está inserido no fluxo regular.”

Como resposta ao OFÍCIO Nº 0730/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.827/2025 (evento 12) esclarecendo:

“9. Conclusão Tecnologia: CONSULTA EM CIRURGIA GERAL - APARELHO DIGESTIVO (CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA - 03.01.01.007-2). 10. Conclusão Justificada: Não Favorável. Conclusão: Em consulta ao Sistema de Regulação – SISREG III, verifica-se o registro da solicitação de CONSULTA EM CIRURGIA GERAL – APARELHO DIGESTIVO (Código Interno SISREG III: 0701016), inserida em 11/06/2025, a qual permanece em situação pendente, correspondendo a 85 dias de espera. Ressalta-se que a oferta da mencionada consulta é de competência da gestão estadual. A análise do caso exige correlação objetiva entre os elementos clínicos-assistenciais apresentados e os parâmetros normativos e institucionais vigentes.

(...)

Atualmente, o SISREG III apresenta 937 solicitações pendentes. Em setembro de 2025, o Hospital Geral Público de Palmas - HGPP ofertou 43 consultas, evidenciando disponibilidade do procedimento na rede estadual.

(...)

Diante do exposto, conclui-se que a solicitação deve ser considerada NÃO FAVORÁVEL neste momento, uma vez que, embora o paciente apresente diagnóstico de Colelitíase (CID-10: K 80) com indicação médica formal no SISREG III para a CONSULTA EM CIRURGIA GERAL - APARELHO DIGESTIVO (Código Interno SISREG III: 0701016), não se configurou a inefetividade da política pública, dado a condição eletiva e que o prazo de razoabilidade estabelecido pelo Enunciado nº 93 do CNJ ainda não se esgotou. Por fim, considerando que a presente diligência solicita informações acerca da não disponibilização da CONSULTA EM GASTROENTEROLOGIA – ADULTO (Código Interno SISREG III: 0320092) e da CONSULTA EM CIRURGIA GERAL – ADULTO (Código Interno SISREG III: 0207025), já registradas no SISREG III, informa-se que a competência para a execução desses procedimentos é da gestão municipal de Palmas/TO. A título informativo, registra-se que as consultas encontram-se agendadas no SISREG III, sendo a CONSULTA EM GASTROENTEROLOGIA – ADULTO prevista para 28/08/2025 e a CONSULTA EM CIRURGIA GERAL – ADULTO para 02/09/2025. Caso sejam necessárias informações adicionais sobre os referidos atendimentos, recomenda-se que o pedido seja encaminhado ao NatJus Municipal de Palmas/TO, considerando que o NatJus Estadual não possui acesso a dados assistenciais individualizados relativos ao caso.”

Nos dias 19/09/2025 e 24/09/2025 foram juntados documentos encaminhados pela parte interessada (evento 13 e 14).

Conforme a certidão de judicialização (evento 15), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil

Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0047596- 40.2025.8.27.2729 com fim de garantir o fornecimento da consulta em cirurgia geral - aparelho digestivo ao paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011473

Procedimento Administrativo n.º 2025.0011473

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0011473, instaurada em 25 de julho de 2025 pela 27ª PJC através do Atendimento ao cidadão, dando conta de que R.F.R. possui mamas volumosas, associado a cervicgia crônica. Relata muita dor na coluna e necessita de consulta em cirurgia plástica - redução de mama com data de solicitação em 24/01/2025 e classificação azul- atendimento eletivo

Através da Portaria PA/3942/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0011473.

No dia 25/07/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Como resposta ao OFÍCIO Nº 0604/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.564/2025 (evento 4) esclarecendo:

“9. Conclusão Tecnologia: CONSULTA MEDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA - 03.01.01.007-2. 10. Conclusão Justificada: Favorável. Conclusão: O procedimento solicitado está contemplado pelo SUS. Ademais, o diagnóstico do paciente requer avaliação na especialidade médica correspondente, a fim de avaliar o caso e definir a conduta a ser adotada. Paciente requer por Consulta em Cirurgia Plástica - Redução de Mama, contemplada no SUS com a nomenclatura Consulta Médica em Atenção Especializada. No Sistema de Regulação - SISREG III consta o registro da solicitação de Consulta em Cirurgia Plástica - Redução de Mama (Código Interno SISREG - 0710316) de competência da gestão Estadual, realizada em 24/01/2025, com a situação atual de “aguardar vaga”. Atualmente no SISREG III a Consulta em Cirurgia Plástica - Redução de Mama (Código Interno SISREG - 0710316) está sendo ofertada no Hospital Geral Público de Palmas – HGPP e apresenta uma demanda reprimida de 773 solicitações pendentes e no mês de julho foram ofertadas 10 vagas para a referida especialidade. Considerando a data de inserção da solicitação no SISREG III, observa-se que a paciente aguarda o procedimento há 186 dias.”

No dia 31/07/2025 foi proferido Despacho (evento 5) determinando o encaminhamento de cópia do procedimento para apuração da demanda de cirurgia plástica pela parte coletiva.

No dia 29/09/2025 foi feita a juntada de documentos médicos encaminhados pela parte interessada (evento 6).

Conforme a certidão de judicialização (evento 7), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0047571-27.2025.8.27.2729 com fim de garantir o

fornecimento da consulta em cirurgia plástica - redução de mama á paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

[assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0010888

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre sua reclamação anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, com o objetivo de apurar suposta morosidade na análise de projetos submetidos ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm29capital@mpto.mp.br.

Palmas, 25 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FELÍCIO DE LIMA SOARES

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0005958

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre sua reclamação anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, para apurar supostas irregularidades no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (CBMTO), de que militares estariam sendo submetidos a condições análogas à escravidão, em razão da redução da escala de serviço para 24/48 horas, com a imposição de escalas extras que, em alguns casos, resultariam em jornadas de 24/24 horas, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm29capital@mpto.mp.br.

Palmas, 25 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FELÍCIO DE LIMA SOARES

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0006660

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre sua reclamação anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, para apurar suposta prática de atuação político-partidária atribuída ao Tenente-Coronel PM Coronel de Souza, integrante da Polícia Militar do Estado do Tocantins, consistente no fato de ter curtido um vídeo postado na plataforma “Instagram”, de cunho supostamente político, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm29capital@mpto.mp.br.

Palmas, 25 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FELÍCIO DE LIMA SOARES

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

[assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5892/2025

Procedimento: 2025.0007540

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades de organização do Estado (art. 9º,

caput, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa-LIA);

CONSIDERANDO que o supracitado artigo da LIA, apresenta um rol de incisos, podendo, neste caso, ser destacado:

Art. 9º (...) I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que a Lei 8.426/1992, também dispõe que constituem atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (...) IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0007540, instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de remessa interna realizada pela 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que na denúncia é relatado o seguinte:

(...) Durante a visita, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de relatos verbais prestados pelas conselheiras presentes, que a Conselheira Tutelar Sra. Máira Lima da Silva não estaria cumprindo os plantões institucionais, tampouco participando das visitas e demais atribuições do colegiado, ainda que esteja percebendo regularmente a remuneração pública correspondente ao cargo. As informações indicam, ainda, que a referida Conselheira não tem comparecido à sede do Conselho Tutelar desde o início do mandato e que tal conduta seria de conhecimento do Poder Público municipal, sem que, até o presente momento, tenham sido adotadas medidas administrativas ou de apuração da eventual conduta irregular. Segundo os relatos, a inércia quanto à apuração dos fatos mencionados poderia estar relacionada ao fato de a Conselheira ser parente consanguínea de vereadora em exercício no município, o que, em tese, poderia influenciar na ausência de responsabilização funcional (...)

CONSIDERANDO que, nos eventos 14 e 15, foram expedidos ofícios em diligência, requisitando informações acerca da presente demanda aos investigados, os quais, até o momento, permanecem sem resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o patrimônio público, bem como de coibir práticas que violem os princípios e legislações que regem a administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0007540, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar supostos atos, que podem configurar improbidade administrativa, relativos à não prestação laboral da então conselheira tutelar, MAÍRA LIMA DA SILVA, em Brasília do Tocantins/TO.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) A reiteração do ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias:
 - e.1) Informe a data de início e término do vínculo da servidora MAÍRA LIMA DA SILVA no cargo de Conselheira

Tutelar, devendo encaminhar documentação comprobatória;

e.2) Encaminhe cópias dos contracheques da servidora, de todo o período em que desempenhou o cargo de Conselheira Tutelar no município;

e.3) Informe se houve a instauração de procedimento administrativo para apuração de faltas funcionais da servidora, especialmente relativas à assiduidade ou abandono de cargo;

e.4) Preste demais esclarecimentos pertinentes à demanda.

f) A reiteração do ofício a MAÍRA LIMA DA SILVA, para que no prazo de 15 (quinze) dias:

f.1) Apresente defesa e/ou esclarecimentos acerca da suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente na ausência de prestação laboral e eventual abandono do cargo de Conselheira Tutelar no Município de Brasilândia do Tocantins/TO;

f.2) No mesmo prazo, deverá informar se possui interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), com vistas à regularização da situação e à eventual não propositura de ação civil pública.

Os ofícios devem ser encaminhados com cópia integral deste procedimento.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 26 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5872/2025

Procedimento: 2025.0009935

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II, da Constituição Federal, e pelo art. 25, IV, *a*, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007-CNMP e do Ato 073/2016 do PGJ;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais imputadas ao Ministério Público, e com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que lhe confere o dever funcional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, § 3º da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e

Proteção Social Especial;

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);
- Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências;

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88;

CONSIDERANDO que, conforme § 1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, § 3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O § 4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora;

CONSIDERANDO que inspeções realizadas em junho e outubro de 2025 no Serviço de Acolhimento Familiar (SFA) do Município de Colinas do Tocantins, conforme o Relatório Técnico de Inspeção CAOPIJE/IJ nº 13/2025, identificaram irregularidades graves e recorrentes no funcionamento, tais como: acolhimentos realizados sem Guia Judicial e sem elaboração de Plano Individual de Atendimento (PIA), emissão indevida de Termos de Responsabilidade pela equipe técnica, acolhimento de número superior ao permitido por lei municipal, ausência de documentos de gestão essenciais (Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno), inexistência de inscrição no CMDCA e vínculos funcionais precários;

CONSIDERANDO que, em 09/07/2025, foi expedida Recomendação Ministerial (evento 7) estabelecendo prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação integral do serviço, incluindo a elaboração e aprovação dos documentos de gestão, a inscrição regular no CMDCA, a regularização dos PIAs e das Guias de acolhimento, e a efetivação da equipe técnica por concurso público;

CONSIDERANDO que, transcorrido o prazo da Recomendação Ministerial, a avaliação de outubro de 2025 indicou que a organização do serviço foi parcial e insuficiente, persistindo falhas estruturais e administrativas, como o Projeto Político Pedagógico (PPP) em fase embrionária, a ausência de inscrição no CMDCA, os vínculos funcionais temporários, e a perda das Guias judiciais de acolhimento, o que compromete o controle legal da medida protetiva;

CONSIDERANDO que a irregularidade e a desarticulação do serviço de acolhimento persistem há mais de uma década, sem a necessária ampliação da rede de famílias habilitadas, subsistindo apenas uma unidade familiar cadastrada e atuante, a qual, embora idônea, já incorreu em descumprimento das normas regulamentares e efetivou a adoção de duas crianças, situação manifestamente incompatível com o atual regramento e com os parâmetros técnicos exigidos para o regular funcionamento do serviço;

CONSIDERANDO, ainda, a inexistência de plano técnico efetivo voltado ao fortalecimento dos vínculos familiares e à gradativa reintegração das crianças à família de origem, o que, aliado à frequente descontinuidade administrativa e à rotatividade da equipe técnica, tem comprometido a operacionalidade e a coerência da política pública em questão;

CONSIDERANDO, por fim, a elevada demanda por acolhimento no Município e a consequente inoperância do serviço, que acarreta prejuízos concretos à proteção integral e à garantia dos direitos das crianças e adolescentes, notadamente pela ausência de respostas institucionais adequadas às situações de vulnerabilidade e risco social.

RESOLVE:

Instaurar, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei 8625/93, art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85 e art. 201, V, da Lei 8069/90, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a responsabilização dos agentes públicos ou privados envolvidos nas irregularidades estruturais e operacionais do acolhimento familiar em Colinas do Tocantins. Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

1. Registre-se e Autue-se no *Athenas* a presente Portaria, trazendo em anexo Relatório da Inspeção do SFA de Colinas do Tocantins (TO) - Protocolo 07010865260202511;
2. Remeta-se, via sistema interno, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil, com cópia da respectiva portaria, para os fins legais cabíveis, nos termos da legislação aplicável, bem como proceda-se à publicação desta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do Ministério Público do Estado do Tocantins – Diário Oficial Eletrônico.
3. Nomeie para secretariar os trabalhos o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. OFICIE-SE o Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins e a Secretária Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins, a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Conselho Tutelar local, COMUNICANDO-SE A INSTAURAÇÃO do presente Inquérito Civil Público e o seu objeto;
6. Requisite-se, via ofício, com urgência e com as advertências legais, o Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresentem

manifestação formal sobre as providências concretas adotadas após a Recomendação Ministerial de 09/07/2025 e o prazo final para a regularização integral do Serviço de Acolhimento Familiar, sob pena de adoção de medidas judiciais cabíveis para responsabilização dos agentes públicos. Anexo ao expediente ministerial, encaminhe-se cópia do Despacho constante do evento 3 da notícia de fato nº 2025.0014567 (de 15/10/2025), o qual registra as últimas irregularidades constatadas no Serviço de Acolhimento Familiar e reafirma o descumprimento parcial e injustificado da Recomendação Ministerial, especialmente quanto à ausência do Projeto Político Pedagógico, a não inscrição do serviço no CMDCA e a persistência de vínculos funcionais temporários.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

[assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5840/2025

Procedimento: 2025.0009917

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "*Enriquecimento Ilícito*", capitulados no art. 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam *Prejuízo ao Erário*", conforme art. 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "*Princípios da Administração Pública*", elencados no art. 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0009917.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades referentes a reiteradas faltas no trabalho por

parte da enfermeira Pollyanna Santos Pacheco, vinculada à Secretaria de Saúde de Pequizeiro.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (art. 18, § 1º da Resolução n. 5/2018/ CSMP/TO)

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria de Saúde de Pequizeiro, cientificando-a da instauração do presente procedimento e requisitando o plano de devolução dos valores recebidos indevidamente pela enfermeira, com indicação da quantidade de parcelas, valores e outras informações pertinentes;
6. Após resposta da Secretaria de Saúde de Pequizeiro ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006707

← Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades em contratações temporárias realizadas sucessivamente pelo Município de Cristalândia/TO, nos anos de 2021 e 2022, por meio das Leis Municipais n. 581/2021 e 597/2022, contrariando, em tese, o requisito da excepcionalidade.

Em consulta ao sistema e-Proc, verificou-se a existência da Ação Civil Pública n. 0000248-49.2017.8.27.2715, ajuizada contra o Município de Cristalândia, objetivando a suspensão dos contratos temporários de pessoal a partir de outubro de 2017, a declaração de nulidade dos contratos temporários realizados sem a observância dos requisitos legais e a condenação do Município de Cristalândia na obrigação de fazer consistente na realização e conclusão de concurso público.

Assim, verifica-se que o objeto deste procedimento é o mesmo da ação judicial, restando necessário apenas a comunicação na ação judicial das novas denúncias anexadas neste procedimento, a fim de contribuir com a instrução probatória acerca da necessidade de realização do concurso.

Ante o exposto, determino:

COMUNIQUE-SE na ação judicial n. 0000248-49.2017.8.27.2715, as novas denúncias apresentadas neste procedimento, a fim de contribuir com a instrução probatória acerca da necessidade de realização do concurso.

Em seguida, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), ARQUIVE-SE este inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE aos investigados e Ouvidoria do MP/TO da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE ao interessado Matheus Alves Ribeiro de Sousa, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE aos demais interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representações anônimas, não sendo possível procedê-las por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015099

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que após aprovação da Casa Legislativa, o Prefeito de Pium/TO sancionou a Lei Complementar n. 080/2025, que dispõe sobre a criação do quadro geral dos servidores públicos do Município de Pium/TO e unifica as leis municipais que regem a criação dos cargos. Aduz o denunciante que a referida lei concentra pontos que podem ser considerados inconstitucionais e ilegais, uma vez que cria o cargo de professor de nível médio, com remuneração de valor idêntico ao de cargos de professores de formação superior, destacando que a criação do cargo de professor de nível médio sem exigência de formação técnica em magistério para atuar na educação básica é de grande preocupação.

Relatou, ainda, que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional exigem a valorização dos profissionais de ensino e a formação superior para o magistério e que permitir a contratação de professores com nível médio pode ser visto como violação dos princípios, já que não garante a valorização profissional nem o preparo adequado para a atuação em sala de aula. Por fim, o denunciante destacou que a prefeitura não tem convocado os candidatos aprovados no concurso para a área da educação, preferindo a criação de novos cargos e a realização de contratações. Como prova do alegado encaminhou a cópia da Lei Complementar n. 080/2025 e *prints* supostamente extraídos do portal da transparência em que constam informações sobre professores contratados.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relatou, em suma, que o Gestor Municipal de Pium/TO sancionou a Lei Complementar n. 080/2025, que dispõe sobre a criação do quadro geral dos servidores públicos do Município de Pium/TO e unifica as leis municipais que regem a criação dos cargos, contudo, alega que a referida lei concentra pontos que podem ser considerados inconstitucionais e ilegais, uma vez que cria o cargo de professor de nível médio, com remuneração de valor idêntico ao de cargos de professores de formação superior. Que a criação do cargo de professor de nível médio sem exigência de formação técnica em magistério para atuar na educação básica desvaloriza os profissionais de ensino que possuem formação superior e que permitir a contratação de professores de nível médio pode ser vista como violação dos princípios contidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Por fim, relatou que o Município não tem convocado os candidatos aprovados no concurso para a área da educação preferindo criar novos cargos e realizar contratações temporárias.

Inicialmente cumpre salientar que o denunciante não apresentou nenhuma prova acerca dos pontos que alega ser considerados ilegais e inconstitucionais na Lei Complementar n. 080/2025, limitando-se apenas a informar a criação do cargo de professor de nível médio. Da análise da referida lei, verifica-se que ela dispõe sobre a

criação do Quadro Geral dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Pium/TO e Unificação das Leis Municipais que regem a criação dos cargos de provimento efetivo, contratos e comissionados de caráter de interesse público para atender as necessidades da Administração Pública Municipal. Consta-se, ainda, que passou a integrar na Lei Complementar n. 080/2025 os cargos de provimento efetivo, contratos e em comissão que já existiam na estrutura administrativa do Município, bem como criou os cargos que haviam sido ofertados no edital do concurso público, mas que não estavam regulamentados na estrutura administrativa do ente municipal. Com relação ao último fato, já se encontra tramitando nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público n. 2023.0012889, cujo o objeto é apurar a regularidade dos cargos que foram ofertados no concurso público deflagrado no município de Pium/TO e seus respectivos salários.

No que diz respeito à alegada criação do cargo de professor de nível, verifica-se que a alegação não prospera, pois o cargo em comento já existia na estrutura administrativa do Município de Pium/TO, conforme visto no art. 3º da Lei n. 570/05, bem como nas Lei n. 754/2013 e 856/2019.

Ademais, é oportuno mencionar que o art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. Logo, não se verifica nenhuma vedação que impeça que os professores de nível médio ministrem aulas na educação básica infantil nos anos iniciais.

Com relação à alegada demora do Município de Pium/TO em convocar os candidatos aprovados no concurso para a área da educação é de conhecimento deste *Parquet* que o Município já realizou várias convocações dos candidatos aprovados na área da educação, tendo a última convocação ocorrido através dos Decretos n. 101, 107, 129 e 135/2025 publicados nos meses de julho e agosto no diário no Diário Oficial do Município.

Outrossim, também é de conhecimento deste *Parquet* que boa parte dos candidatos aprovados que foram convocados não compareceram para posse, bem como é de conhecimento que alguns dos candidatos aprovados, na área da educação, que tomaram posse no concurso, posteriormente, pediram exoneração dos cargos de professor em diversas áreas, e visando a continuidade do semestre letivo sem que houvesse a ocorrência de prejuízo aos alunos, foi necessário à contratação temporária de professores pelo Município.

Insta salientar, ainda, que com relação à contratação de servidores temporários para atuarem na área da educação, já se encontra tramitando nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público n. 2025.0008868 cujo o objeto é apurar a ocorrência de irregularidades na contratação de servidores temporários para atuarem na área da educação, em detrimento dos candidatos aprovados no concurso público do Município de Pium/TO.

Diante das considerações acima expostas e da não constatação de novas irregularidades/ilegalidades, em tese, praticadas pelo Município de Pium/TO, não se verifica a necessidade da continuação do presente procedimento, razão pela qual o arquivamento é a medida que se impõe.

Assim, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério

Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5866/2025

Procedimento: 2025.0017379

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e

CONSIDERANDO o teor do inquérito civil público n. 2017.0002015 que foi instaurado com a finalidade de apurar a situação de risco e vulnerabilidade dos adolescentes W. M. da S. (nascido aos 14/12/2005) e W. M. da S. (nascida aos 30/04/2008);

CONSIDERANDO que no curso do inquérito civil público n. 2017.0002015 sobreveio a informação de que o adolescente W. M. da S. atingiu a maioridade e que sua irmã W. M. da S., atualmente com 17 anos de idade, voltou a residir no Município de Pium/TO, portanto, diante da necessidade da continuação do acompanhamento da adolescente W. M. da S. foi determinado o arquivamento do inquérito civil público, em razão deste não ser a via adequada para acompanhar a possível situação de risco ou vulnerabilidade da adolescente W. M. da S.;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, *caput* e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da adolescente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de

interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público *“é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis da adolescente W. M. da S., atualmente com 17 anos de idade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração e a cópia integral do inquérito civil público n. 2017.0002015 acostado no evento 1 para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realize visita na residência da adolescente W. M. da S. a fim de verificar a existência ou não de situação de risco ou vulnerabilidade e, em caso positivo, aplique as medidas de proteção pertinentes e encaminhe relatório a este *Parquet* informando as medidas adotadas;

2- Comunique-se, via sistema Integrar-e, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5865/2025

Procedimento: 2019.0004084

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2019.0004084, que foi instaurada em 26/06/2019, a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relatou, em suma, que um ônibus escolar do Município de Lagoa da Confusão/TO pegou fogo no Município de Paraíso do Tocantins, logo após ter passado por manutenção elétrica em empresa terceirizada que usa o Brasilcard para beneficiar a loja do filho do prefeito a época. Por fim, o denunciante relatou que além do Município não investigar a causa do incêndio e nem ter arrumado o veículo, começaram a furtar peças dele para terceiros;

CONSIDERANDO que foi lançado no sistema no dia 20/11/2019, o despacho de prorrogação da notícia de fato (ev. 2), contudo, verificou-se que na época da denúncia anônima, no campo o movimento, foi lançado o despacho de suspensão de prazo (ev. 3), movimento este que fez com que a notícia de fato ficasse suspensa no sistema;

CONSIDERANDO que após conhecimento deste *Parquet* acerca da suspensão do prazo da notícia de fato sem a realização de diligências investigatórias, foi restabelecido o prazo dela no sistema para a realização de diligências para instruir o feito (ev. 4);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção de interesses coletivos, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar quais providências foram adotadas pelo Município de Lagoa da Confusão/TO na época para apurar a suposta ocorrência de sinistro no veículo pertencente à frota municipal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a este *Parquet*:

1.1- se houve registro de incêndio em veículo que integra ou integrava o acervo do Município e, em caso positivo, informe o modelo do veículo, cor, placa, ano e renavam;

1.2- foi realizada perícia no veículo?

1.3- houve apuração dos fatos na época?

1.4- foi registrado Boletim de Ocorrência acerca dos fatos?

1.5- informe o nome do condutor do veículo no dia que ocorreu o sinistro;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

[assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0006431

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2019.0006431, instaurado para acompanhar as providências administrativas tomadas para a regulamentação do uso e a adequação ambiental no emprego de máquina perfuratriz de poços artesianos adquirida pelo município de Filadélfia/TO.

A apuração teve início a partir da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada *ex officio* em 04 de outubro de 2019, após notícia veiculada na imprensa local sobre a aquisição do referido equipamento pela municipalidade.

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Filadélfia solicitando informações acerca da existência de regulamentação para o uso do maquinário e das precauções que seriam tomadas para obedecer às normas ambientais. Em resposta (Eventos 6 e 7), a gestão municipal informou, em janeiro de 2020, que havia sancionado a Lei Municipal nº 1.070, de 20 de dezembro de 2019, para disciplinar a matéria, prevendo, inclusive, a necessidade de licença ambiental a ser obtida pelo interessado para a perfuração em áreas particulares.

Diante da necessidade de acompanhamento continuado da referida política pública, a Notícia de Fato foi convertida no presente Procedimento Administrativo em 29 de junho de 2021 (Evento 8).

Após diversas diligências para verificar a efetiva aplicação da lei, a Prefeitura Municipal de Filadélfia apresentou resposta conclusiva nos autos em 25 de outubro de 2025 (Evento 29).

Na referida manifestação, a gestão municipal informou que a máquina foi utilizada até o exercício de 2023 para a perfuração de 17 (dezessete) poços em propriedades rurais, cuja relação foi anexada. Esclareceu, por fim, que o equipamento se encontra parado e sem utilização desde então, em razão do alto custo de funcionamento e manutenção, especialmente a necessidade de locação de compressor, o que tornou a continuidade do serviço inviável para o Município.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

O presente procedimento foi instaurado com o objetivo precípuo de fiscalizar a política pública referente ao uso da máquina perfuratriz adquirida pelo Município de Filadélfia, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº

174/2017 do CNMP.

Verifica-se que o objetivo principal foi alcançado, uma vez que a municipalidade editou a Lei Municipal nº 1.070/2019, que estabelece os critérios para a utilização do equipamento e condiciona a perfuração em áreas privadas à devida regularização ambiental por parte do beneficiário, alinhando-se à legislação pertinente.

Ademais, as informações mais recentes e conclusivas prestadas pela gestão municipal (Evento 29) atestam que a atividade de perfuração foi suspensa desde o ano de 2023 por razões de inviabilidade financeira e operacional.

Tal decisão se insere na esfera de discricionariedade da administração pública, não havendo, no momento, indícios de ilegalidade ou omissão que justifiquem a continuidade da fiscalização por parte do Ministério Público.

Dessa forma, tendo em vista que a política pública foi devidamente regulamentada e que a atividade se encontra suspensa, esgotou-se o objeto deste procedimento de acompanhamento, não subsistindo outras diligências pertinentes a serem realizadas.

Por fim, registre-se que, se acaso, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias e cumprido o objetivo do feito, com fulcro no art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2019.0006431, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 26 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001531

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2021.0001531, instaurado a partir de Notícia de Fato comunicada pelo Conselho Tutelar de Babaçulândia/TO, visando apurar suposta prática de maus-tratos *contra as crianças João Karlos Rodrigues Jorge e Lara Sofia Rodrigues Jorge*, praticados pelo genitor, Sr. João da Silva Jorge.

Na notícia que deu início às averiguações, o Conselho Tutelar informou que, após receber denúncia anônima, dirigiu-se à residência da família e constatou que a criança João Karlos apresentava hematomas e escoriações na face, decorrentes de agressões perpetradas por seu pai. A irmã, Lara Sofia, também se encontrava psicologicamente abalada.

Como medida protetiva inicial, os conselheiros, com o auxílio da Polícia Militar, retiraram as crianças da residência e as entregaram à sua genitora, Sra. Lucimara Rodrigues Machado, que reside em Araguaína/TO.

Na mesma data, foi lavrado o Boletim de Ocorrência na 5ª Central de Atendimento da Polícia Civil de Araguaína.

Diante da necessidade de acompanhamento do caso, a Notícia de Fato foi convertida no presente Procedimento Administrativo em 04 de julho de 2021. Ao longo da instrução, foram expedidos ofícios à Delegacia de Polícia Civil de Babaçulândia, ao Conselho Tutelar e à rede de assistência social, a fim de monitorar o andamento das investigações criminais e as medidas de amparo às vítimas.

Ademais, em resposta ao Ofício n.º 2837/2025, a 32ª Delegacia de Polícia Civil de Babaçulândia (juntado nos eventos 27 e 28), informou que, considerando a pena máxima para o crime de maus-tratos (art. 136, §3º, do CP) à época dos fatos (01/01/2021), a pretensão punitiva do Estado foi extinta pela prescrição em 02 de janeiro de 2025, além disso, no evento 26 há menção do falecimento do Sr. João.

Diante disso, a autoridade policial concluiu pela inexistência de justa causa para a instauração de procedimento policial e determinou o arquivamento do caso em âmbito administrativo, em razão da prescrição.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

O presente procedimento foi instaurado com o duplo objetivo de garantir a proteção dos infantes e subsidiar a

apuração criminal dos fatos.

A finalidade protetiva foi plenamente atingida logo no início das apurações, com a retirada das crianças do ambiente de risco e sua entrega à genitora, cessando a situação de vulnerabilidade que motivou a atuação ministerial.

Por outro lado, a finalidade de persecução criminal se esvaiu. Conforme comunicado oficialmente pela autoridade policial nos Eventos 27 e 28, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime de maus-tratos. A extinção da punibilidade impede a instauração de inquérito policial e, por consequência, o oferecimento de denúncia, tornando inócua qualquer diligência adicional neste sentido.

Outrossim, menciona-se no evento 26 o falecimento de João da Silva Jorge, conquanto não tenha sido acostado a certidão de óbito.

Dessa forma, tendo sido efetivadas as medidas de proteção cíveis cabíveis e diante da impossibilidade jurídica de se prosseguir com a apuração criminal, em decorrência da prescrição, o objeto do presente procedimento exauriu-se.

Por fim, registre-se que, se acaso, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** autuado sob o n.º 2021.0001531, em razão da perda superveniente de seu objeto, pelos fundamentos acima declinados.

Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Conselho Tutelar de Babaçulândia/TO, preferencialmente por e-mail.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 26 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012748

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0012748, instaurado a partir da conversão de Notícia de Fato em 14 de abril de 2025, visando apurar suposta ocorrência de atrasos no repasse de verbas previdenciárias por parte do Município de Filadélfia–TO.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, em 22 de outubro de 2024, o noticiante, servidor público municipal, informou, por meio de atendimento na Promotoria, que ao observar seus contracheques e o extrato do CNIS, constatou que os valores descontados correspondentes ao INSS não estariam sendo repassados pelo Município de Filadélfia–TO.

Os relatos vieram acompanhados de cópias de seus documentos pessoais, contracheques e extrato do CNIS.

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Filadélfia solicitando informações acerca dos fatos narrados.

A resposta veio no evento 15, quando o gestor municipal informou que o Município vem realizando os pagamentos das contribuições previdenciárias correntes. Esclareceu, ainda, que existem parcelamentos ativos junto à Receita Federal, oriundos de débitos não quitados em gestões anteriores, e que o município encontra-se adimplente com o pagamento das referidas parcelas.

No evento 15, juntou documentos para comprovar suas alegações, incluindo comprovantes do sistema E-Social e Portal e-CAC, ambos geridos pela Receita Federal do Brasil (RFB).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Estabelece também o art. 22 da mesma resolução:

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

No caso em análise, as diligências empreendidas foram suficientes para elucidar os fatos. A resposta do Município de Filadélfia, devidamente instruída com documentos, demonstrou que as contribuições previdenciárias correntes estão sendo devidamente repassadas.

Quanto aos débitos pretéritos, a administração pública tomou a medida cabível ao firmar parcelamentos junto à Receita Federal, encontrando-se adimplente com suas obrigações.

Dessa forma, a situação fática que motivou a instauração deste procedimento encontra-se solucionada, não subsistindo elementos que justifiquem a propositura de ação civil pública ou a adoção de outras medidas por parte do Ministério Público.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10, c/c o art. 22, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0012748, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao senhor Elves Presley Costa de Carvalho e o Município de Filadélfia, preferencialmente por e-mail, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º c/c art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001536

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2021.0001536, instaurado a partir da conversão de Notícia de Fato, com o objetivo de apurar a suposta prática de crime de estupro de vulnerável contra a adolescente Jasmim Amorim Sousa e promover seu acompanhamento pela rede de proteção do município de Babaçulândia/TO.

A Notícia de Fato que deu início às averiguações foi encaminhada pelo Conselho Tutelar de Babaçulândia/TO, em 03/02/2021, informando que a adolescente, nascida em 31/05/2006, estaria mantendo um relacionamento amoroso com o Sr. Francisco Lopes dos Reis, de 39 anos, com o consentimento de sua genitora. O relatório inicial apontava que o casal já mantinha relações sexuais e pretendia morar junto.

Inicialmente, esta Promotoria de Justiça requisitou à Delegacia de Polícia a devida apuração criminal dos fatos e solicitou à rede de proteção (Saúde, Assistência Social e Conselho Tutelar) informações sobre a assistência multidisciplinar a ser prestada à adolescente.

No curso do procedimento, o Conselho Tutelar informou que a adolescente recebeu a assistência necessária e, após sua mudança para a cidade de Araguaína, o acompanhamento foi devidamente encaminhado ao Conselho Tutelar daquele município (evento 3).

Soma-se a isso, a Autoridade Policial da 32ª Delegacia de Polícia de Babaçulândia encaminhou, em 24/10/2025, o despacho de arquivamento referente ao Boletim de Ocorrência nº 00073846/2022.

A decisão fundamentou-se na atipicidade da conduta, uma vez que, segundo apurado, o relacionamento teve início em 19/11/2020, quando a adolescente já contava com mais de 14 anos e cinco meses de idade, não configurando, portanto, o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, que exige que a vítima seja menor de 14 anos (evento 24).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é o instrumento previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, destinado, entre outras finalidades, a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

No presente caso, o procedimento teve um duplo objetivo, a apuração de um possível ilícito penal tipificado como estupro de vulnerável e o acompanhamento da situação da adolescente pela rede de proteção. Ambas as finalidades foram esgotadas.

A apuração criminal, principal objeto da investigação, foi conduzida pela autoridade policial competente, que concluiu pela atipicidade do fato, promovendo o arquivamento do Boletim de Ocorrência. A fundamentação apresentada é clara ao indicar que não foi preenchido o requisito etário objetivo do tipo penal do art. 217-A do Código Penal, uma vez que a adolescente já era maior de 14 anos ao tempo dos fatos. Com isso, exaure-se a persecução criminal relacionada a este procedimento.

Ademais, o segundo objetivo, referente à garantia de assistência à adolescente, também foi alcançado, conforme informado pelo Conselho Tutelar, que prestou o atendimento inicial e realizou o devido encaminhamento do caso quando da mudança de domicílio da jovem para Araguaína-TO.

Dessa forma, esgotadas todas as diligências pertinentes e tendo sido atingidos os objetivos que motivaram a instauração deste procedimento, não restam outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Promotoria de Justiça, impondo-se o seu arquivamento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2021.0001536, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Conselho Tutelar de Babaçulândia/TO, preferencialmente por e-mail, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão os co-legitimados apresentar razões escritas ou documentos para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 26 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

[assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004145

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em 19/08/2024, instaurado em razão do relatório do Conselho Tutelar de Goiatins, comunicando que a adolescente G.B.F., residente no município de Goiatins/TO, estava mantendo um relacionamento amoroso e morando com o adolescente M.D.S.S.

Diante dos fatos, foi expedido ofício à autoridade policial para informar se foi procedida à abertura de procedimento para apurar os fatos (evento 08).

Além disso, foram solicitadas ao Conselho Tutelar de Goiatins informações sobre quais as medidas de proteção aplicadas ao caso e se a adolescente está em situação de risco, devendo encaminhar a documentação comprobatória da atuação funcional (evento 09).

Já no evento 10 foi solicitada à Secretária Municipal de Assistência Social a elaboração de relatório do contexto social atual da adolescente, evento 10.

Em resposta, o Conselho Tutelar informou que realizou visita domiciliar no dia 06/08/2024 e constatou que a adolescente Gabriela está residindo com a mãe e não mantém mais contato com o adolescente M.D.S.S. Foram aplicadas medidas de advertência à genitora e solicitado acompanhamento psicossocial para a família (evento 14).

A Secretaria de Assistência Social em resposta informou que realizou visita domiciliar em 08/08/2024 e constatou que a adolescente Gabriela reside com a mãe e o irmão em condições adequadas de moradia. A genitora confirmou que a filha não mantém mais união estável com o adolescente. A família é beneficiária do Bolsa Família e a adolescente frequenta regularmente a escola, apresentando convívio social e familiar saudável (evento 15).

A autoridade policial informou que foi instaurado Boletim de Ocorrência Circunstanciado de n.º 0001245-70.2024.8.27.2720, devidamente registrado no E-proc (evento 16).

É o relatório.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

Após análise dos documentos e relatórios apresentados pelo Conselho Tutelar e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, verifica-se que a adolescente G.B.F. encontra-se atualmente residindo com sua genitora e irmão, em condições adequadas de moradia e convívio familiar saudável.

O Conselho Tutelar realizou visita domiciliar em 06/08/2024, constatando que a adolescente não mantém mais contato com o adolescente M.D.S.S., tendo sido aplicadas medidas de advertência à genitora e solicitado acompanhamento psicossocial à família.

A Secretaria de Assistência Social, por meio de visita realizada em 08/08/2024, confirmou que o relacionamento foi rompido e que a adolescente frequenta regularmente a escola, apresentando convívio social, familiar e comunitário adequado.

Registre-se que a autoridade policial informou a instauração do Boletim de Ocorrência Circunstanciado n.º 0001245-70.2024.8.27.2720, registrado no E-proc, para apuração de possível ato infracional, encontrando-se em tramitação judicial.

As medidas de proteção adotadas pela rede de proteção foram suficientes para garantir a segurança e o bem-estar da adolescente, não havendo indícios de situação de risco que justifiquem a continuidade das investigações no âmbito deste procedimento administrativo ou a adoção de medidas mais severas.

Assim, o procedimento atingiu seu objetivo, razão pela qual se impõe o arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 28, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento do Procedimento Administrativo.

1. Deixo de comunicar o noticiante, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.
2. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Goiatins, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

[assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5888/2025

Procedimento: 2025.0016792

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e no Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Tocantins,

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n. 2025.0016792 neste órgão ministerial, que aponta possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 001/2025 do Município de Silvanópolis/TO, destinada à contratação de empresa para manutenção e recuperação de estradas vicinais;

CONSIDERANDO a representação da '*CCT Construtora Ltda.*' (CNPJ 10.581.109/0001-13), relatando a existência de cláusulas restritivas no edital — como a exigência de atestado de adimplência emitido pela própria Prefeitura e de seguro-garantia com validade em dias úteis —, além da inabilitação em massa de licitantes, possível favorecimento de empresa específica e redução irregular do prazo recursal, em afronta ao artigo 165, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que os documentos e *prints* do sistema Portal de Compras Públicas fornecidos pela representante, demonstrando que a fase de habilitação foi concluída em 15/10/2025, com abertura da fase de lances no dia subsequente (16/10/2025, às 08h), sem registro de intenções de recurso, o que sugere ausência de publicidade e de oportunidade efetiva de manifestação das demais licitantes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 11 da Lei n. 14.133/2021, o julgamento das propostas deve ser objetivo e assegurar tratamento isonômico entre as licitantes, sendo nulos os atos que contrariem a legalidade, a impessoalidade e a competitividade; e

CONSIDERANDO que, diante da necessidade de verificação dos fatos e da existência de indícios mínimos de irregularidade, impõe-se a instauração de investigação formal para colher informações complementares,

RESOLVE converter a notícia de fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na Concorrência Pública n. 001/2025 deflagrada pelo Município de Silvanópolis, especialmente quanto à presença de cláusulas restritivas de competitividade, inabilitação indevida de licitantes e eventual violação ao prazo recursal legal, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO e a Ouvidoria;
2. Publique-se a presente portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Oficie-se ao município, requisitando cópia integral do Processo n. 3.497/2025 (Concorrência Pública n. 1/2025) e esclarecimentos do agente de contratação acerca da condução da fase de habilitação, ausência de ata formal e do curto prazo destinado a interposição de recurso, assim

como justificativas quanto à manutenção dos itens potencialmente restritivos no edital (encaminhar cópia do presente feito).

Com a chegada da resposta, faça-se conclusivo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5884/2025

Procedimento: 2025.0009820

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO as informações e documentos amealhados nos autos do procedimento n. 2025.0009820 em trâmite neste órgão ministerial, noticiando que a servidora G., embora formalmente lotada e designada como coordenadora de vigilância sanitária do Município de Brejinho de Nazaré/TO, não estaria exercendo as funções do cargo para o qual foi nomeada, atuando, na prática, como funcionária administrativa no Hospital Municipal, em regime de horário integral e diverso da lotação oficial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público já oficiou à Secretaria Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré, requisitando cópia da portaria ou ato de designação da servidora, bem como declaração expressa acerca da função efetivamente exercida, local de trabalho e atribuições desempenhadas, sem que tenha sido apresentada resposta até o momento;

CONSIDERANDO que o eventual desvio de função de servidor público constitui irregularidade administrativa grave, passível de responsabilização por ato de improbidade, por violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, uma vez comprovada a realização de gastos desnecessários, impõe-se a responsabilização dos envolvidos pela prática de atos antieconômicos e lesivos ao erário (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988); e, por fim,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a tutela de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar a veracidade da denúncia sobre o desvio de função da servidora G., designada como coordenadora de vigilância sanitária do Município de Brejinho de Nazaré/TO, mas que, em tese, estaria exercendo atividades estranhas às suas atribuições legais no Hospital Municipal, em possível afronta aos princípios da administração pública.

Diante disso determino:

1. Requisite-se ao Prefeito Municipal de Brejinho de Nazaré/TO cópia atualizada da folha de frequência e da ficha funcional da servidora G., referente aos últimos 6 (seis) meses, com indicação da carga horária e lotação.

2. Solicite-se à Direção do Hospital Municipal de Brejinho de Nazaré/TO informação sobre a presença e as funções exercidas pela servidora, bem como o horário de expediente e a autoridade responsável pela supervisão.

2. Com a reiteração para entregar a diligência pendente em mãos, aguarde-se o prazo de resposta;

3. Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO e a Ouvidoria do MPTO; e

4. Publique-se a presente portaria junto ao Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5883/2025

Procedimento: 2025.0009816

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO as informações e documentos amealhados nos autos do procedimento n. 2025.0009616 em trâmite neste órgão ministerial, relatando possível uso indevido de veículo oficial da Câmara Municipal de Ipueiras/TO, o qual estaria sendo utilizado para atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive para transporte de particulares para fins alheios ao interesse público (como compras e saques de benefícios), contrariando o princípio da legalidade e o dever de zelo na utilização de bens públicos;

CONSIDERANDO que, conforme relato, o veículo da Câmara estaria sendo conduzido inclusive por motoristas da área da saúde, em afronta ao princípio da moralidade administrativa e à destinação legal dos bens públicos;

CONSIDERANDO que já foi expedido ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Ipueiras/TO requisitando informações e a identificação do motorista responsável pela condução do veículo oficial, sem que tenha havido resposta até o momento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, uma vez comprovada a realização de gastos desnecessários, impõe-se a responsabilização dos envolvidos pela prática de atos antieconômicos e lesivos ao erário (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988); e, por fim,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a tutela de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar a veracidade da denúncia sobre o uso irregular do veículo oficial da Câmara Municipal de Ipueiras/TO para fins particulares e/ou para atendimento de demandas da Secretaria Municipal de Saúde, bem como eventual desvio de finalidade e responsabilidade de agentes públicos envolvidos.

Diante disso determino:

1. Requisite-se ao Prefeito Municipal de Ipueiras/TO e ao Secretário Municipal de Saúde informações sobre o uso do referido veículo, identificando datas, destinos, finalidades das viagens e condutores, bem como se há eventual cessão formal do veículo da Câmara à Secretaria de Saúde;

2. Com a reiteração para entregar a diligência pendente em mãos, aguarde-se o prazo de resposta;

3. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO e a Ouvidoria do MPTO; e
4. Publique-se a presente portaria junto ao Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5885/2025

Procedimento: 2025.0009854

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO as informações e documentos amealhados nos autos do procedimento n. 2025.0009820 em trâmite neste órgão ministerial, noticiando supostas irregularidades na jornada de trabalho e percepção de gratificação de produtividade por parte da servidora M. R. P. da S., lotada na Secretaria Municipal da Fazenda, que estaria cumprindo carga horária inferior à legalmente prevista (06 horas diárias) sem respaldo em laudo médico ou ato formal, embora perceba gratificação calculada com base em jornada de 08 horas;

CONSIDERANDO a denúncia complementar apontando possível acúmulo irregular de funções e enriquecimento ilícito, com alegação de que a servidora teria permanecido afastada de seu cargo efetivo entre 2008 e 2016, prestando serviços contábeis em outros municípios, bem como de que, após o retorno, teria tido crescimento remuneratório atípico, alcançando valores mensais superiores a R\$ 15.000,00 em 2024, com supostos pagamentos duplicados de produtividade;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração quanto à existência de eventual acúmulo indevido de cargos, funções ou remunerações, inclusive se a servidora exerce atividades de contabilidade para o Consórcio do Lago ou para outros órgãos públicos, direta ou indiretamente;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela própria servidora, pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Município, que afirmam existir autorização administrativa e amparo no art. 8º, §2º, da Lei Municipal nº 2.045/2012 (PCCR) e nos Decretos Municipais n. 676/2025 e n. 1031/2025, bem como alegações de compatibilidade da jornada reduzida com o interesse público e com a produtividade exigida;

CONSIDERANDO contudo, que tais justificativas não afastam a necessidade de verificação documental e financeira detalhada, a fim de confirmar a legalidade dos pagamentos efetuados, a base normativa das autorizações concedidas, a eventual prestação de serviços concomitantes em outros vínculos e a ausência de prejuízo à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, uma vez comprovada a realização de gastos desnecessários, impõe-se a responsabilização dos envolvidos pela prática de atos antieconômicos e lesivos ao erário (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988); e, por fim,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a tutela de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar eventual irregularidade funcional, acúmulo indevido de funções e enriquecimento ilícito relacionados à servidora M. R. P. da S., técnica de contabilidade lotada na Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Nacional/TO, especialmente quanto à legalidade da redução de carga horária, percepção de produtividade integral, evolução remuneratória atípica e eventual exercício de funções contábeis junto ao Consórcio do Lago ou a outros entes públicos.

Diante disso determino:

1. Aguarde-se o cumprimento do ofício já encaminhado ao Prefeito de Porto Nacional. Caso o ente municipal não apresente os documentos solicitados no prazo fixado, reitere-se a requisição com as advertências de praxe (em mãos);
2. Solicite-se à Direção do Hospital Municipal de Brejinho de Nazaré/TO informação sobre a presença e as funções exercidas pela servidora, bem como o horário de expediente e a autoridade responsável pela supervisão;
3. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO e a Ouvidoria; e
4. Publique-se a presente portaria junto ao Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0013744

Edital de Notificação

Notícia de Fato n. 2025.0013744

Por meio deste expediente, a Promotora de Justiça que atua junto à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, Dra. Thaís Cairo Souza Lopes (infra-assinada), notifica para que o interessado/denunciante apresente ou junte a este feito as provas que alega possuir contra "o servidor superintendente de convênios (de Porto Nacional/TO) Fábio Romeiro de Souza"..

Prazo de 5 dias úteis a partir da publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins/TO

Porto Nacional, 25 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5887/2025

Procedimento: 2025.0010067

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85, e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057/2014, que confere à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO atribuição para atuar na defesa do patrimônio público, na improbidade administrativa, no controle externo da atividade policial, em fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO a notícia de que durante o ano de 2024, foram gastos mais de meio milhão de reais em combustível na Secretaria de Agricultura do município de Brejinho de Nazaré;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e do artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, a administração pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, sendo vedada a utilização de recursos públicos sem finalidade pública devidamente comprovada; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do erário e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III), bem como o ajuizamento de ação de improbidade administrativa;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a regularidade dos gastos com combustível pela Secretaria de Agricultura do município de Brejinho de Nazaré, no exercício de 2024, visando verificar eventual prática de ato administrativo irregular, desvio de finalidade ou dano ao erário, e identificar a existência de dolo específico ou enriquecimento ilícito.

Diante disso, determino:

1. Com a chegada da resposta pendente, volvam-me conclusos os autos;
2. Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO e a Ouvidoria; e
3. Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5891/2025

Procedimento: 2025.0005391

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e o teor do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO as informações prestadas pessoalmente pelo atual diretor do Hospital de Referência de Porto Nacional, apontando para a ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal do nosocômio, consistentes na utilização indevida da escala de plantões, com servidores efetivos cedendo seus plantões a terceiros mediante pagamento, o que geraria danos ao erário e fraude à jornada de trabalho; na ocupação do cargo de enfermeiro por médicos remunerados com verbas públicas sem exercer a função; e na existência de servidores plantonistas que exerceriam funções simultâneas em nome de terceiros, em mais de um setor, com tolerância da chefia anterior;

CONSIDERANDO que o COREN/TO constatou, em fiscalização realizada no HRPN, a execução de plantões por profissionais não escalados, ausência de supervisão efetiva e preenchimento genérico dos livros de ocorrência de enfermagem, em afronta à Resolução COFEN n. 564/2017 e à RDC ANVISA n. 36/2013;

CONSIDERANDO as convocações expedidas pelo Diretor do HRPN no início de 2025, chamando alguns servidores, para prestarem esclarecimentos sobre suposta prática de cessão irregular de plantões;

CONSIDERANDO a relação de servidores elaborada pelo Setor de Recursos Humanos do HRPN, listando os profissionais identificados como participantes do esquema, bem como as advertências disciplinares já aplicadas pela Secretaria Estadual da Saúde, evidenciando repercussões administrativas concretas;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos autos, que indicam, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/1992, e possível ocorrência de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão do atesto de frequência e plantões não realizados, com eventual dano ao erário público; e

CONSIDERANDO que a Administração deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa previstos no artigo 37 da CF88.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar irregularidades na escala de plantões, substituições indevidas, pagamentos irregulares e omissão de dever funcional no âmbito do Hospital de Referência de Porto Nacional/TO.

Desde já, cumpra-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;
2. Publique-se a presente portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Oficie-se ao Hospital de Referência de Porto Nacional (HRPN), requisitando:

a) cópia integral das escalas e folhas de frequência de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares) de janeiro/2024 a março/2025;

b) cópias dos relatórios de ponto e comprovantes de pagamentos de plantões extraordinários;

c) identificação dos servidores responsáveis pela elaboração e validação das escalas.

4. Requisite-se à Secretaria de Estado da Saúde informação sobre as providências administrativas adotadas em cumprimento às recomendações do COREN/TO; e

5. Em caso negativo de resposta, reitere-se entregando em mãos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5886/2025

Procedimento: 2025.0015280

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85, e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057/2014, que confere à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO atribuição para atuar na defesa do patrimônio público, na improbidade administrativa, no controle externo da atividade policial, em fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO a notícia encaminhada a esta Promotoria de Justiça relatando que o atual Presidente da Câmara Municipal de Silvanópolis/TO, Sr. A. da M. S., teria recebido mais de 10 diárias entre fevereiro e junho de 2025, totalizando valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que somente no mês de junho foram pagas cinco diárias, perfazendo aproximadamente R\$ 1.900,00, havendo suspeita de excesso e ausência de comprovação do interesse público nas viagens realizadas;

CONSIDERANDO os documentos encaminhados pela Câmara Municipal de Silvanópolis/TO, dos quais se depreende que o Presidente da Casa Legislativa recebeu múltiplas diárias, com justificativas genéricas e repetitivas, consistentes em “tratar de assuntos de interesse da Câmara” e “participar de reuniões em Palmas/TO”, sem que se encontrem devidamente comprovadas a efetiva realização das viagens e a vinculação dos deslocamentos a atividades institucionais comprováveis;

CONSIDERANDO que a concessão de diárias deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como o dever de comprovação da efetiva realização do deslocamento e da vinculação do gasto a atividade institucional, sob pena de caracterizar irregularidade administrativa e possível dano ao erário;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a administração pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, sendo vedada a utilização de recursos públicos sem finalidade pública devidamente comprovada; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do erário e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III), bem como o ajuizamento de ação de improbidade administrativa;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a regularidade das diárias concedidas e pagas ao Presidente da Câmara Municipal de Silvanópolis/TO, vereador A. da M. S., no exercício de 2025, visando verificar eventual prática de ato administrativo irregular, desvio de finalidade ou dano ao erário, e identificar a existência de dolo específico ou enriquecimento ilícito.

Diante disso, determino:

1. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Silvanópolis/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) Relação integral de todas as diárias concedidas a vereadores e servidores no exercício de 2025, com indicação de beneficiário, data, destino, valor e finalidade declarada;

b) Cópia completa dos processos administrativos que embasaram os pagamentos feitos ao Presidente Adigar

da Mota Soares, incluindo portarias, ordens de serviço, empenhos, liquidações, comprovantes bancários, relatórios de viagem e documentos comprobatórios da efetiva participação em eventos;

c) Cópia do Decreto n.º 001/2023, ou outro ato normativo vigente que discipline a concessão de diárias no Poder Legislativo Municipal;

d) Relatório do Controle Interno sobre a regularidade das concessões de diárias no exercício de 2025.

2. Oficie-se à ASSCAM – Associação das Câmaras Municipais do Tocantins e à UVT – União dos Vereadores do Tocantins, solicitando que informem se o vereador A. da M. S., participou oficialmente de reuniões, cursos ou eventos promovidos pelas entidades nas datas indicadas, anexando documentação comprobatória (atas, listas de presença, certificados, convites, etc.).

3. Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;

4. Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;

5. Com a chegada das respostas aos expedientes no prazo, volvam-me conclusos os autos; e

6. Em caso negativo das resposta, reitere-se os expedientes entregando-os em mãos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5890/2025

Procedimento: 2025.0002923

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, as disposições da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e o que estabelece o Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Tocantins,

CONSIDERANDO indícios de irregularidades na contratação direta da empresa '*Realize Licitações e Consultoria em Gestão Pública EIRELI*' pela Câmara de Vereadores de Brejinho de Nazaré (TO), referente à prestação de serviços de assessoria em licitações, compras governamentais e controle interno;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins apontou graves falhas na formalização e execução do contrato de assessoria na área de licitações, tais como ausência de justificativa de preço, designação de fiscal e de comprovação da execução, determinando a suspensão cautelar do ajuste, ratificada pela Resolução n. 1036/2025–Pleno/TCE-TO (Processo n. 4806/2025);

CONSIDERANDO que, em julho deste ano, a Câmara de Vereadores acatou a decisão da Corte de Contas e promoveu a rescisão do contrato, após efetuar o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à empresa, sem reavaliar as avenças na área da controladoria interna, que permanecem em vigor;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO requisitou documentos comprobatórios da execução de ambos os serviços, mas o Chefe do Poder Legislativo se omitiu no dever de apresentar cópias de relatórios ou documentos elaborados pela '*Realize Licitações e Consultoria em Gestão Pública EIRELI*', limitando-se a fornecer cópias de notas de empenhos, de liquidações, notas fiscais e comprovantes de transferências bancárias; e

CONSIDERANDO que os fatos evidenciam possíveis pagamentos com verbas públicas sem a devida contraprestação, configurando indícios de danos ao erário e ato doloso de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 Lei n. 8.429/1992,

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar a regularidade dos pagamentos realizados pela Câmara de Vereadores de Brejinho de Nazaré à empresa '*Realize Licitações e Consultoria em Gestão Pública EIRELI*' no ano de 2025, por determinação do atual presidente G. M. C., bem como eventuais danos ao erário e responsabilidade dos envolvidos, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO);
2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Notifique-se o servidor da Câmara de Vereadores de Brejinho de Nazaré atualmente designado como chefe da Controladoria Interna para participar da audiência extrajudicial de instrução a realizar em 10.11.25, às 15h30min, por meio da plataforma *googlemet*, oportunidade em que poderá ser assistido por advogado e deverá prestar os esclarecimentos pertinentes sobre os fatos investigados.
4. Oficie-se ao Chefe do Poder Legislativo, requisitando cópia integral dos relatórios, pareceres, planos de trabalho e demais produtos entregues pela empresa investigada, relativos aos contratos celebrados no exercício de 2025; cópia do ato de designação do fiscal; e registros de acompanhamento, anotações, atestos e demais documentos que comprovem a execução do objeto; e

5. Oficie-se ao sócio proprietário da '*Realize Licitações e Consultoria em Gestão Pública EIRELI*', requisitando cópias dos relatórios, pareceres e produtos elaborados em cumprimento aos contratos celebrados com a Câmara de Vereadores de Brejinho de Nazaré, assim como registros de execução (atas, agendas, e-mails, comprovantes de reuniões e deslocamentos) ou quaisquer outros elementos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009988

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, protocolizada em 25/06/2025, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Aguiarnópolis/TO, Wanderly dos Santos Leite, relacionadas a:

1. Contratação da empresa R E Araújo Brito Comércio por dispensa de licitação, no valor de R\$ 336.500,00, para fornecimento de água e cestas básicas às famílias impactadas pela queda da Ponte JK;
2. Locação de veículo S-10 pelo valor mensal de R\$ 12.000,00;
3. Nomeação de Letícia Sales Brito, filha do proprietário da empresa contratada (Edmilson Araújo), como Assessora Jurídica, com remuneração de R\$ 14.000,00;
4. Alegada onerosidade excessiva com assessoria jurídica, totalizando aproximadamente R\$ 50.000,00 mensais.

Foram expedidas diligências à Prefeitura Municipal e aos profissionais envolvidos, obtendo-se respostas esclarecedoras.

É o relatório.

Da análise do feito, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Inicialmente, no que se refere à contratação de assessora jurídica junto ao gabinete do prefeito municipal, o assunto é objeto do procedimento nº 2025.17148 tendo o Ministério Público firmado ANPC com a Sra. Letícia Sales Brito.

Por outro lado, as supostas irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos junto ao município de Aguiarnópolis estão sendo objeto de investigação por meio do inquérito civil público nº 2025.0002176.

Feitas essas premissas, o assunto remanescente do presente feito cinge-se à contratação da empresa R E Araújo Brito Comércio pela Prefeitura de Aguiarnópolis/TO.

Conforme certidão expedida pelo Agente de Contratação em 08/10/2025, não existe contrato vigente de locação de veículo com a empresa R E Araújo Brito Comércio junto à Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis. A denúncia, neste ponto, não se confirmou.

Outrossim, a contratação emergencial encontra-se fundamentada no Decreto Municipal de Emergência nº 28/2024, de 26/12/2024, editado em razão do colapso da Ponte Juscelino Kubitschek (Ponte JK), na divisa entre os Estados do Tocantins e Maranhão, situação reconhecida pela Defesa Civil Nacional por meio da Portaria nº 09/2025.

O art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública:

"Art. 75. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) VIII - para contratação em situação de emergência ou de calamidade pública caracterizada por situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"

A documentação acostada aos autos demonstra o cumprimento dos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- Termo de Referência;
- Cotação de preços com três fornecedores;
- Justificativa de preço e escolha da proposta mais vantajosa;
- Documentação completa de habilitação da empresa;
- Parecer contábil e jurídico;
- Autorização e ratificação da contratação;
- Publicação no Diário Oficial.

A empresa apresentou toda a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e técnica, além de declaração expressa de não incidência nos impedimentos do art. 14, IV da Lei nº 14.133/2021.

Não restou demonstrada irregularidade material na contratação emergencial.

Cabe pontuar a inexistência de óbice à contratação da empresa por parte do ente municipal, decorrente exclusivamente na circunstância de que o representante legal da empresa é genitor da assessora jurídica lotada no gabinete do gestor municipal.

Como bem explanado pela procurada municipal, a assessora jurídica não atua nos procedimentos licitatórios ou contratuais, serviços esses que são da atribuição do escritório contratado. Ademais, não há relação de subordinação direta ou influência nas decisões relativas à contratação.

Acerca do assunto, colhe-se a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações):

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

[...].

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...].

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil

com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Como se observa, o art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece impedimento para participação em licitação quando há vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante.

Contudo, a empresa R E Araújo Brito apresentou declaração expressa de que não incide nas hipóteses de impedimento, e não foi demonstrada nos autos influência concreta da Assessora Jurídica nos procedimentos de contratação, uma vez que:

- Suas atribuições são limitadas ao assessoramento direto do Gabinete;
- Os pareceres jurídicos dos processos licitatórios são emitidos pela advogada contratada externamente;
- Não há elementos que comprovem participação nas decisões de contratação.

Assim, tem-se ausente demonstração de prejuízo ao erário ou favorecimento ilícito, tampouco eventual violação aos princípios administrativos ou da legislação que estabelece diretrizes sobre as licitações e contratos, de sorte que o arquivamento é medida de mister.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo INTEGRAR-E, para fins de alimentação do próprio sistema.

Cientifique-se o Município de Aguiarnópolis do teor desta decisão.

Não havendo recurso, archive-se no sistema, como de costume.

Tocantinópolis, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/10/2025 às 17:55:10

SIGN: e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e6a60fcc04eb747c5b218918b634c81b8b962fc5>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

